



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.609-A, DE 2018

(Do Sr. Efraim Filho)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, instituindo o inciso VII no art. 154, atribuindo ao Oficial de Justiça a incumbência de conciliar e mediar conflitos constantes nos processos judiciais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 4.755/20, 1.117/21, 4.332/21 e 379/22, apensados, com substitutivo; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 4.757/19, apensado; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 6.586/19, apensado (relator: DEP. ROBERTO DUARTE).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4757/19, 6586/19, 4755/20, 1117/21, 4332/21 e 379/22

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 154, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154

VII – realizar conciliação e mediação.

§ 1º Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

§ 2º Aplica-se à previsão do inciso VII o disposto na Seção V deste Capítulo. ”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade, mediante alteração na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, acrescentar ao dispositivo, em seu artigo 154, o inciso VII, de modo a atribuir ao Oficial de Justiça a incumbência de conciliar e mediar conflitos constantes nos processos judiciais.

A proposta vai ao encontro de iniciativas do Poder Judiciário e do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de estabelecer meios eficazes de aprimoramento da prestação da tutela jurisdicional do Estado, em cumprimento ao princípio da celeridade processual insculpido no inciso LXXVIII, art. 5º, da Constituição da República, no que o fomento da conciliação e mediação tem se mostrado como meio eficaz para o cumprimento desse desiderato, resolvendo de forma célere e eficiente os conflitos demandados ao Poder Judiciário.

Neste cenário, o Oficial de Justiça se destaca como elemento capacitado e menos dispendioso para o Judiciário, para a consecução da conciliação e mediação, o que justifica a proposição em tela, que busca ampliar as atribuições destes servidores, agregando as funções de conciliador e mediador sem que isso signifique aumento de custos para os tribunais, uma vez que tais estes já compõem o quadro de pessoal, não gerando despesas acessórias para o orçamento.

A ideia de se atribuir ao Oficial de Justiça a função de conciliador já havia sido discutida quando da tramitação do anteprojeto do novo CPC, não havendo à época, todavia, prosperado.

O novo CPC, no entanto, estabeleceu que o Oficial de Justiça, no

cumprimento da diligência que lhe compete, pode certificar possíveis propostas de autocomposição espontânea de vontade da parte, em seu trabalho externo, ou seja, atribuição semelhante à essa agora proposta, uma vez que, sendo graduados em Direito, esses servidores encontram-se aptos realizar conciliações e mediações.

As características de atuação dos Oficiais de Justiça os coloca como importantes agentes na concretização da tutela jurisdicional, como elementos de conciliação, pacificação social e resolução de conflitos; sendo um representante e *longa manus* do Poder Judiciário e do magistrado onde quer a diligência seja executada.

O contato direto com os litigantes, e jurisdicionados de modo geral, bem como as mazelas sociais, no cumprimento de suas diligências, capacita o Oficial de Justiça com a compreensão e discernimento necessários para lidar com os conflitos colocados, agindo com conhecimento jurídico na condição de conselheiro ou orientador.

Sendo parte da estrutura do Poder Judiciário, o Oficial de Justiça está umbilicalmente comprometido com os desideratos e metas judiciais, tendo a possibilidade de contribuir para desafogar extraordinária carga processual colocada à apreciação dos magistrados, uma vez que muitas destas demandas podem ser facilmente solucionáveis pela via da conciliação ou mediação, proporcionando ao juiz de direito concentrar seus esforços para uma prolatação *amis celerè* e eficiente de suas decisões.

É imperativo destacar que a atividade de conciliador e mediador não é exclusivamente judicante, estando evidenciado, inclusive, no art. 139, inciso V, da Lei no 13.105/15 (Código de Processo Civil), que incumbe ao juiz promover a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Esse comprometimento laboral, a larga experiência em lidar com litígios e litigantes e as intempéries sociais, diferencia o Oficial de Justiça dos Conciliadores previstos na Lei no 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, pois estes são contratados, sem o vínculo de permanência, e, em muitos tribunais, sem sequer se submeter ao crivo de um processo seletivo, não sendo fomentada a criação de elos que instigue o envolvimento com o Judiciário.

Por tais peculiaridades inerentes ao cargo, o Oficial de Justiça está mais comprometido com os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada que norteiam a conciliação e mediação, previstos no Código de Processo Civil.

Ademais, ainda comparando com o Conciliador previsto na Lei dos Juizados Especiais e no Código de Processo Civil, assumindo o Oficial de Justiça a atribuição de conciliador e mediador, os Tribunais poderão preterir

a contratação de Conciliadores alheios aos seus quadros efetivos, pois já os terão o suficiente em seus bancos de recursos humanos. Esta ilação traduz-se em menos custos pecuniários aos tribunais, cuja economia poderá gerar outros investimentos para a consecução da tutela jurisdicional. Portanto, não haverá custos para os Tribunais, mas, tão somente, economia.

Importante destacar que, numa interação entre normas, a presente proposição não se confronta com a Lei nº 13.140/2015, ou mesmo com o disposto nos artigos 167 e 175 do Código de Processo Civil, devendo o Oficial de Justiça obter requisitos mínimos legais para exercer a nova atribuição.

Com efeito, a atribuição postulada para o Oficial de Justiça não comprometerá as já existentes, máxime pela tendência dos atos de intercâmbio processual que compreendem a maior fatia das demandas das espécies de diligências, como citação e intimação, poderem ser, na maioria, executados na modalidade virtual. Aliás, está é uma realidade já desfrutada por vários tribunais.

Tal permissão legislativa ora postulada favorecerá, inclusive a conciliação e mediação pelo Oficial de Justiça onde quer que haja necessidade de solução do conflito, redundando na concretização dos princípios da razoável duração do processo, economicidade, efetividade e celeridade processual.

Assim, ante o exposto, e dada a relevância da presente proposição e seus reflexos no aperfeiçoamento do nosso sistema judiciário submeto aos nobres pares a presente proposição, rogando pela sua discussão e aprovação por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2018.

Deputado **Efraim Filho**
Democratas/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa

ulgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei,

assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia

cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral

são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III

DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO IV

DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código,

incumbendo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
 - II - velar pela duração razoável do processo;
 - III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
 - IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
 - V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
 - VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
 - VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
 - VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
 - IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
 - X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.
- Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.
- Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.
- Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Seção I **Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça**

- Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:
- I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;
 - II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
 - III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;
 - IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
 - V - efetuar avaliações, quando for o caso;
 - VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
- Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.
- Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

- I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;
- II - praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Seção V

Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras

de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

TÍTULO V DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

CAPÍTULO I DA MEDIAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.757, DE 2019 (Do Sr. Reinhold Stephanes Junior)

Altera a redação do art. 255 e o §1º do art. 782 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9609/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa aperfeiçoar a área de atuação do oficial de justiça.

Art. 2º O art. 255 e o § 1º do art. 782 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 255 Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos, excetuando-se os casos de tramitação

processual por meio eletrônico, hipótese em que o mandado será deprecado.

.....
Art. 782.....

§1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, excetuando-se os casos de tramitação processual por meio eletrônico, hipótese em que o mandado será deprecado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe destacar que mandados judiciais são documentos públicos nos quais se expressa uma ordem exarada pelo juiz que atua em determinado processo. É através do mandado que o magistrado determina ao oficial de justiça que pratique um ato processual específico, que pode ser desde uma mera intimação até um ato mais complexo.

Dito isso, observa-se que a reforma do Código de Processo Civil de 2016 possibilitou ao Juiz determinar a realização de atos processuais por Oficial de Justiça em comarcas contíguas de fácil acesso e nas que se situem na mesma região metropolitana.

Entretanto, na prática, a atribuição da obrigação aos Oficiais de Justiça a cumprirem atos fora de sua circunscrição não trouxe melhora na produtividade do serviço público, ao contrário, promoveu uma sobrecarga no volume e nas distâncias a serem cobertas pelos profissionais, dificultando o cumprimento da diligência em tempo hábil.

Atualmente, os atos podem ser deprecados por meio eletrônico, dispensando postagem via correio ou malote e autuação, para serem cumpridos por um Oficial de Justiça da própria região, simplificando e promovendo celeridade ao andamento processual.

Além de conhecer melhor a área de atuação, o Oficial de Justiça local gasta menos tempo e recursos para se deslocar, podendo, ainda, quando necessário, repetir várias vezes a diligência até que seja efetivamente cumprida, pois certamente aproveitará a mesma rota para outros cumprimentos que já lhe seriam cotidianos.

Sendo assim, a alteração ora promovida tornará a Justiça mais célere e organizada, na medida em que especializará os Oficiais de Justiça nas suas respectivas regiões.

O presente projeto conta com o respaldo da AFOJUS – Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil, que, por sua vez firmou manifesto de apoio através da elaboração de documento com a colhida de assinaturas dos representantes de Oficiais de Justiça de todos os Estados da Federação, firmado na data de 15 de junho

de 2019, por meio de reunião realizada no Tribunal do Júri de Curitiba.

Assim, por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019.

Dep. Reinhold Stephanes Junior
PSD/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015
Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO II
DA CITAÇÃO

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

PARTE ESPECIAL

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I
Do Título Executivo

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

PROJETO DE LEI N.º 6.586, DE 2019
(Do Sr. Sanderson)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dar nova redação ao art. 154, que dispõe sobre as atribuições do Oficial de Justiça.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9609/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

(Código de Processo Civil), para dar nova redação ao art. 154, que dispõe sobre as atribuições do Oficial de Justiça.

Art 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154. Incumbe ao Oficial de Justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

§1º Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

§ 2º Havendo a evidência que o disposto no mandado judicial causará algum dano irreversível à parte por razões desconhecidas ou relevantes ao juízo, poderá o Oficial de Justiça suspender a diligência certificando os fatos ao magistrado de forma circunstanciada.

§3º Caso necessário o magistrado, Defensor Público, ministério público ou uma das partes poderá solicitar um parecer ao Oficial de Justiça, que não substituirá a certidão.

§4º O parecer a que se refere o §3º do art. 154 não vinculará a decisão judicial, devendo ser elaborado no prazo de até 20 (vinte) dias a partir da solicitação, podendo ser prorrogado a pedido do Oficial de Justiça, caso necessário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dar nova redação ao art. 154 e aperfeiçoar o sistema processual brasileiro, prestigiando o trabalho

dos Oficiais de Justiça.

Isso porque o Oficial de Justiça “exerce função de incontestável relevância no universo judiciário. É através dele que se concretiza grande parte dos comandos judiciais atuando o meirinho como verdadeiro *longa manus* do magistrado. É um auxiliar da Justiça e, no complexo de sutilezas dos atos processuais, é elemento importante para a plena realização da justiça” (PIRES 1994, p. 7 e 17).¹

Com efeito, o trabalho do Oficial de Justiça não se limita ao cumprimento de decisões judiciais, assim como se pensara no Código de Processo Civil de 1973. Afinal, é o Oficial de Justiça quem, hoje, faz pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias de seu Ofício.

É nesse contexto que, para além dessas atribuições, propõe-se no presente projeto de lei que suas funções sejam ampliadas, de modo a conferir uma maior eficiência ao cumprimento dos atos processuais, prestigiando suas atribuições e aprimorando o sistema processual brasileiro.

Nesse sentido, inclui-se como atribuições dos Oficiais de Justiça: i) certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber; ii) suspender o cumprimento do disposto no mandado judicial quando houver a evidência que o disposto no mandado causará algum dano irreversível à parte por razões desconhecidas e; iii) emitir parecer, no prazo de 20 (vinte) dias, a pedido das partes, do Magistrado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Ante ao exposto, considerando a relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2019,

¹ PIRES, Leonel Baldasso, **O Oficial de Justiça princípios e prática**, 2. ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 1994.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015
Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....
LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO
.....

TÍTULO IV
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA
.....

CAPÍTULO III
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA
.....

Seção I
Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça
.....

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II - praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.755, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera os artigos 154, 481, 482, 483 e 484 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as atribuições do Oficial de Justiça.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9609/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 154, 481, 482, 483 e 484 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 2º - O art. 154 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescido dos incisos VII, VIII e IX e dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 154.

.....

VII – atuar como agente de inteligência do Poder Judiciário; (NR)

VIII – realizar inspeções judiciais; (NR)

IX - lavrar autos de constatação. (NR)

§ 1º. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. (NR)

§ 2º - As atividades de inteligência desenvolvidas pelos oficiais de justiça serão realizadas na fase de conhecimento ou de execução, objetivando localizar bens e pessoas ou verificar e constatar fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento de execuções cíveis, penais, prisões e apreensão de pessoas e bens. (NR)

§ 3º - Cada tribunal formará e qualificará grupos de oficiais de justiça para atuação específica como agentes de inteligência”. (NR)

Art. 3º - O art. 481 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passará a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 481.

Parágrafo único – O juiz poderá delegar a realização de inspeção para um oficial de justiça”. (NR)

Art. 4º O art. 482 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz ou o oficial de justiça designado poderá ser assistido por um ou mais peritos”. (NR)

Art. 5º - O art. 483 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 483. O juiz ou o oficial de justiça designado irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa para realizar a inspeção quando:

.....

.....” (NR)

Art. 6º O parágrafo único do art. 484 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 484.

Parágrafo único – O auto de inspeção poderá ser instruído com desenhos, gráficos, fotografias, filmagens ou outros documentos úteis ao processo e ao esclarecimento dos fatos”. (NR)

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De saída, enalteço e agradeço a inestimável colaboração da Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil (AFOJUS-BR), do Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba (SINDOJUS-PB) e do ilustre Oficial de Justiça Sr. Joselito Bandeira Vicente na elaboração do presente projeto de lei.

O Oficial de Justiça, conforme estabelecido pelo art. 149 do Código de Processo Civil, é um auxiliar da justiça com relevante atuação em múltiplas atividades no cotidiano do poder Judiciário. Dentre as suas inúmeras atribuições, destacam-se aquelas previstas nos artigos 154, 455, §5º, 536 e 846 do Código de Processo Civil, nos artigos 218 e 763 do Código de Processo Penal, no artigo 22 da Lei n.º 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), no artigo 3º da Lei

11.473/2007 (que dispõe sobre a Força Nacional de Segurança), na Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980 (que disciplina a cobrança da dívida ativa por meio das execuções fiscais), além de outras previstas na Lei de Organização Judiciária de cada Tribunal.

Não obstante a sua já destacada atuação, é inequívoco que o Oficial de Justiça possui potencial para exercer muitas outras funções que poderiam conferir ainda mais celeridade, economicidade e efetividade à prestação jurisdicional, tais como (I) a realização de atividades de inteligência para pesquisas patrimonial e de paradeiro, entre outras, sobretudo mediante a utilização de novas tecnologias e acesso a bancos de dados mantidos por diversos órgãos públicos, e (II) a condução, por delegação, da inspeção judicial prevista no art. 481 do CPC, coletando as provas necessárias à formação imparcial do convencimento do juiz.

Com a capacitação dos Oficiais de Justiça para atuarem como agentes de inteligência, o Poder Judiciário disporá de eficazes ferramentas para a localização de bens para satisfação de créditos em execuções cíveis e fiscais, bem como na localização de pessoas para o efetivo cumprimento de comunicações processuais e de mandados de prisão, tornado assim efetiva a prestação jurisdicional.

Já em relação à delegação das inspeções, é de conhecimento público que os juízes brasileiros se encontram todos assoberbados com milhares de processos que aportam diariamente no Judiciário e, por conseguinte, a necessidade de se ausentarem do ambiente forense para realizar inspeções torna a prestação jurisdicional ainda mais morosa. Assim, a delegação da inspeção ao Oficial de Justiça, que já é a extensão *extramurus* do juízo forense, é medida de necessária ao aperfeiçoamento das rotinas judiciárias.

É importante destacar que o provimento do cargo de Oficial de Justiça, realizada mediante difícilíssimo concurso público, exige como pré-requisito mínimo a graduação em Direito assim como para os cargos de Juiz, Membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Delegados de Polícia. Ademais, parcela significativa dos Oficiais de Justiça não conta apenas com formação superior, mas sim com títulos acadêmicos de pós-graduação, seja como Especialistas, Mestres ou Doutores, compondo uma força de trabalho qualificadíssima que pode atuar de modo muito mais eficaz na prestação jurisdicional, contribuindo sobremaneira com a celeridade processual e eficiência do serviço público, conforme preconizado pelo art. 37 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, rogo o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, essencial à ampliação das atribuições dos Oficiais de Justiça e, por conseguinte, à melhoria da prestação jurisdicional.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos

casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da

administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo

eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO IV DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO III DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Seção I

Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça

Art. 150. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II - praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

.....
CAPÍTULO XII

DAS PROVAS

.....
Seção IX

Da Prova Testemunhal

.....
Subseção II

Da Produção da Prova Testemunhal

.....
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes concordarem.

.....
Seção XI

Da Inspeção Judicial

Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

CAPÍTULO XIII DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I Disposições Gerais

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste

artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

.....

TÍTULO II
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

.....

CAPÍTULO VI
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA

Seção I
Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade
de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)](#)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção III
Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

Subseção III
Do Lugar de Realização da Penhora

Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.

Subseção IV
Das Modificações da Penhora

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I - comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram;

III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;

IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO VI
DAS TESTEMUNHAS

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no artigo 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

LIVRO IV
DA EXECUÇÃO

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 763. Se estiver solto o internando, expedir-se-á mandado de captura, que será cumprido por oficial de justiça ou por autoridade policial.

Art. 764. O trabalho nos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1º, III, do Código Penal, será educativo e remunerado, de modo que assegure ao internado meios de subsistência, quando cessar a internação.

§ 1º O trabalho poderá ser praticado ao ar livre.

§ 2º Nos outros estabelecimentos, o trabalho dependerá das condições pessoais do internado.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

**DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS**

.....

CAPÍTULO II

**DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO, ACOLHIMENTO
E DE REINserÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE USUÁRIOS
OU DEPENDENTES DE DROGAS**

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Seção I

Disposições Gerais

(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

.....

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas;

VII - estímulo à capacitação técnica e profissional; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

VIII - efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

IX - observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

X - orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Seção II

Da Educação na Reinserção Social e Econômica

(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 22-A. As pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sisnad terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Seção III
Do Trabalho na Reinserção Social e Econômica
(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 22-B. *(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Seção IV
Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas
(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

.....

.....

LEI Nº 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei, para os fins nela dispostos, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019)*

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

I - o policiamento ostensivo;

II - o cumprimento de mandados de prisão;

III - o cumprimento de alvarás de soltura;

IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;

V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;

VI - o registro e a investigação de ocorrências policiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)*

VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017, com redação dada pela Medida Provisória nº 846, de 31/7/2018, convertida na*

Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

X - o auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017, com redação dada pela Medida Provisória nº 846, de 31/7/2018, convertida na Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

XI - o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 846, de 31/7/2018, convertida na Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019)

§ 2º A cooperação federativa no âmbito do Ministério da Segurança Pública também ocorrerá para fins de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo e de projetos na área de segurança pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Lei deverão conter, essencialmente:

- I - identificação do objeto;
- II - identificação de metas;
- III - definição das etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e
- VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será a apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.117, DE 2021

(Do Sr. Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a competência dos Oficiais de Justiça.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6586/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a competência dos Oficiais de Justiça.

Apresentação: 30/03/2021 09:17 - Mesa

PL n.11117/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a competência dos Oficiais de Justiça.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 274-A. Incumbe ao Oficial de justiça, carreira típica de Estado:

I - fazer pessoalmente citações, intimações, prisões, sequestros, arrestos, conduções coercitivas, capturas de internados, buscas e apreensões, avaliações e demais medidas cautelares e diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - indagar à parte se possui condições financeiras para arcar com as despesas decorrentes da contratação de advogado, quando da prática do primeiro ato de comunicação processual;

III - executar as demais ordens do juiz a que estiver subordinado;

IV - entregar o mandado em cartório, após seu cumprimento;

V - auxiliar o juiz na manutenção da ordem e no exercício do poder de polícia, inclusive em audiências, sessões e inspeções judiciais;

VI - realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida probatória facultado ao juiz, na forma da lei;

VII – certificar, em caso de obstrução à execução da ordem que lhe for atribuída, as razões de seu não cumprimento e sugerir as medidas cabíveis;

Documento eletrônico assinado por Sanderson (PSL/RS), através do ponto SDR_56517, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



VIII - indagar à parte, quando da intimação de decisão judicial, se deseja interpor recurso, e ao ofendido, nos crimes de ação pública condicionada, se lhe interessa apresentar representação;

IX - comunicar ao juiz o perdão do ofendido, a retratação da representação ou a desistência do recurso, informados diretamente pela parte;

X - obter ou confirmar a qualificação de partes, testemunhas e informantes, ou seus sinais característicos, quando necessário;

XI - certificar a incomunicabilidade de jurados e testemunhas, bem como suas condições de segurança caso qualquer deles se encontre potencialmente em risco;

XII - realizar requisição administrativa, na forma da lei, em caso de iminente perigo ao cumprimento da ordem que lhe for atribuída;

XIII - proceder à restituição de coisa apreendida, em sede judicial;

XIV - realizar avaliação, alienação e leilão judicial de coisa apreendida, quando determinado pelo juiz;

XV - receber carta testemunhável, na ausência, impedimento ou recusa do escrivão ou do secretário do tribunal;

XVI - proceder ao arrombamento, no curso do processo, quando expressamente deferido pelo juiz;

XVII - encaminhar, ao juízo competente, informações espontaneamente apresentadas por pessoa qualificada, no decorrer de suas atividades, que possam influenciar na solução do processo ou no deferimento de medidas cautelares;

XVIII - cumprir alvarás de soltura em estabelecimentos prisionais, quando não for possível seu cumprimento por meio eletrônico;

XIX - fiscalizar as condições da custódia de presos provisórios, bem como a execução de medidas alternativas, penas privativas de liberdade e restritivas de direitos;

XX - requisitar, de ofício, o auxílio dos órgãos de segurança pública para a execução das ordens que lhe forem atribuídas, quando necessário;

XXI - indagar à vítima, nos casos de violência doméstica, sobre a necessidade de subsistência ou a insuficiência das medidas protetivas deferidas;

XXII - realizar vistorias e lavrar laudos periciais que não exijam conhecimentos extraordinários, no curso do processo, facultada a oitiva de assistentes técnicos;

XXIII - lavrar termo circunstanciado de ocorrência, quando determinado pelo juiz ou no decurso de suas atividades, na forma da lei; e

XXIV - certificar, em mandado, quando cabível, proposta de composição dos danos civis apresentada pela parte, ou proposta de parcelamento do pagamento da indenização, pena pecuniária, multa ou custas processuais, fixadas na sentença.

§1º. Certificada a proposta de composição dos danos civis, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Certificada a proposta de parcelamento de valores fixados na sentença, o juiz decidirá sobre seu acolhimento ou recusa.

§2º. Apresentada a proposta de transação penal, suspensão condicional do processo ou da aplicação da pena, ou acordo de não persecução penal, o juiz determinará que o oficial de justiça intime seu beneficiário para que se manifeste, caso queira, no ato, sobre sua aceitação ou recusa.

§3º. O cumprimento dos mandados de busca e apreensão emitidos no curso do processo será acompanhado por Oficial de Justiça, que certificará circunstancialmente todo o ocorrido.

§4º. Os órgãos de segurança pública deverão prestar o apoio requisitado na forma deste artigo.

§5º. É garantido o acesso dos oficiais de justiça aos bancos de dados de informações policiais, fiscais e judiciais, para a segurança e efetividade no cumprimento das ordens judiciais,

mediante assinatura de termo de confidencialidade quanto às informações sigilosas.

§6º. Nos casos de violência doméstica, poderá a vítima informar ao oficial de justiça da respectiva circunscrição o descumprimento de medida protetiva ou sua insuficiência, o que se comunicará ao juiz, para a tomada das providências devidas.

§7º. Quando for possível constatar, no decorrer de suas atividades, a existência de menores, idosos, deficientes, ou pessoas em situação de vulnerabilidade, expostos a riscos irregulares, o oficial de justiça certificará circunstancialmente o fato e o comunicará ao juízo competente ou a Ministério Público.

§8º. É facultado à parte apresentar diretamente ao oficial de justiça as justificativas do descumprimento de condições de medidas despenalizadoras, cautelares ou suspensivas, quando de sua intimação para prestá-las, sendo assegurado seu encaminhamento ao conhecimento do juiz.

§9º. O juiz delegará ao oficial de justiça todos os atos processuais não jurisdicionais que devam ser realizados fora das dependências da secretaria ou cartório, e que não dependam da presença física do magistrado, evitando-se a realização de audiências por motivos meramente administrativos, como os de comunicação, justificção e aceite.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a competência dos Oficiais de Justiça.

A presente proposição tem como base trabalho realizado pelos Oficiais de Justiça Edvaldo Dos Santos Lima Junior, Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais, André Pedrolli Serretti, Doutor em Direito Penal, Jonathan Porto, Mestrando em Filosofia,

Paulo Ricardo de Miranda Junior, Bacharel em Direito e de toda equipe da Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil-Afojebra.

O direito processual brasileiro tem passado por inúmeras transformações, de cunho tecnológico e normativo, especialmente em relação às novidades oriundas das formas contemporâneas de investigação e processamento de informações, e à dimensão que os precedentes das cortes Superiores de Justiça têm tomado na orientação da aplicação no Direito nas instâncias inferiores.

Nesse contexto, nos últimos 80 anos, a legislação processual civil foi inteiramente reformulada, por três vezes, a saber: a primeira, com o Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, a segunda, com a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e a terceira, com a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Infelizmente, esse movimento de modernização que impactou a legislação processual civil não teve uma repercussão muito ampla no direito processual penal brasileiro, que contou apenas com reformas pontuais desde a promulgação do Código respectivo, com o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Nesse sentido, ainda que o labor do jurista que se utiliza do Código de Processo Penal para processar infrações penais e aplicar a lei tenha sofrido alguns impactos significativos, com diversas reformas desde sua promulgação, alguns pontos do Código permaneceram quase inalterados, como que paralisados no tempo, e as funções daqueles servidores que dele dependem ficaram engessadas em uma espécie de omissão anacrônica do legislativo.

Dessa forma, é precisamente essa a situação de alguns servidores do Poder Judiciário e, especialmente, do oficial de justiça, em relação à disciplina legal e normativa de suas atividades. Em virtude de o trabalho do referido servidor da Justiça depender de previsão legislativa expressa – em razão do princípio da constitucional da legalidade – suas funções encontram-se totalmente inalteradas desde a promulgação do referido Código, há quase um século atrás, o que o relega, inexoravelmente, a uma espécie de supressão de suas potencialidades laborais.

Como consectário lógico dos fatos mencionados, é necessária, evidente e urgente a alteração da disciplina normativa que rege o trabalho dos oficiais de justiça de todo o país, com a finalidade de adequar as atividades desse auxiliar do Poder Judiciário às novas tecnologias existentes e, principalmente, às novas dinâmica e sistemática na qual se insere a atividade jurisdicional nos dias atuais.

Além disso, as novas formas de conceber o funcionamento do Poder Judiciário e, especialmente, sua função de pacificação social devem também nortear a modernização da legislação processual.

Nessa ordem de ideias, a função do oficial de justiça ganha especial relevo, porque é justamente quem exerce suas funções que está em contato direto e constante com o jurisdicionado, e pode captar a realidade que muitas vezes destoará do pronunciamento judicial, quer seja por um déficit de informações levadas ao magistrado, quer seja por sua distorção por alguma das partes (inerentemente parciais), distorções estas que podem facilmente ser sanadas através da apreensão da realidade por este servidor, naturalmente imparcial, e seu repasse ao juiz competente.

Dessa forma, ao atuar como os olhos e as mãos do juiz no mundo fático, o oficial de justiça pode desempenhar um importante papel de pacificação social, através da realização do princípio da realidade sobre a forma e da busca da justiça material, servindo de ponte entre o Poder Judiciário e a sociedade.

Nesse contexto, potencializa-se a finalidade de resolução de conflitos sociais por parte do Judiciário, além de realizar-se o princípio da celeridade processual (CRFB, art. 5º, LXXVIII), através da rápida comunicação entre oficial de justiça e magistrado, em razão do vínculo de subordinação administrativa existente entre este e aquele, evitando-se assim, prescrições e o perecimento de direitos.

Este projeto apresenta, inicialmente, a positivação de atribuições já exercidas pelo servidor citado, como a citação, a intimação e o cumprimento de mandados de busca e apreensão, previstos no Código de Processo Penal (art. 763) de forma não contextual, e no Código de Processo Civil (art. 154, I), além de plenamente aplicáveis ao âmbito do processo penal. O objetivo é criar-se previsão legal para a atuação do oficial de justiça no processo penal, além de assegurar a execução, da forma mais rápida possível, por servidor subordinado imediatamente ao juiz, das ordens por este emitidas, cujo objeto pode perecer.

A inclusão da necessidade de demandar-se ao jurisdicionado sobre sua hipossuficiência é medida de economia processual que já é realizada rotineiramente, em vários Estados, pelo oficial de justiça, sem que seja necessário esperar que a parte dirija-se ao juízo ou à Defensoria Pública para formalizar o ato, mesmo sem a referida previsão legal. Assim, com sua positivação, promove-se de pronto a vigência do princípio de efetivo acesso à justiça e da economia e celeridade processuais, nos moldes

do art. 1º, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição da República.

A criação de cláusula genérica expressa que determina ao oficial de justiça o cumprimento das ordens do juiz a que estiver subordinado representa medida já prevista no atual Código de Processo Civil (art. 154, II), plenamente aplicável ao processo penal, evitando-se assim sua aplicação por analogia. Sua previsão legal expressa permite ao juiz ordenar o cumprimento das medidas necessárias ao andamento do processo, o que possibilita a realização do princípio processual do impulso oficial.

Determinar-se que o servidor em questão devolva o mandado em cartório, após seu cumprimento, conforme o já previsto no atual Código de Processo Civil (art. 154, III) busca a materialização do princípio da efetividade, por exigir-se do oficial de justiça o devido cumprimento da ordem judicial e sua comunicação ao juízo do resultado da diligência por ele realizada.

A inserção da atribuição de auxílio do juiz na manutenção da ordem é medida que, na prática, já é executada por analogia através da sua previsão no atual Código de Processo Civil (art. 154, IV) e orienta-se à possibilidade de permitir a realização efetiva e segura dos atos processuais abertos ao público, medida de especial necessidade aos processos que se desenvolvem perante o Tribunal do Júri.

Ao atribuir-se a possibilidade de o oficial de justiça realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida probatória facultado ao juiz, assegura-se o fiel cumprimento de forma imparcial, nem pelo Ministério Público, nem pela polícia, de ato necessário ao esclarecimento da prova ordenado pelo Juiz, proveniente de dúvida relevante por ele suscitada (nos moldes do art. 156, do CPP), por parte de servidor a ele diretamente subordinado, em respeito ao modelo processual acusatório, executado com a devida neutralidade.

Em caso de obstrução à execução da ordem que for atribuída ao oficial de justiça, é exigência de transparência e publicidade a informação das razões do não cumprimento de tal ordem judicial (o que é crime, conforme art. 330, do Código Penal). A positivação desta atribuição visa garantir-se o que já é realizado, mas que deve ser oficializado em respeito ao princípio constitucional da publicidade e à vigência do princípio da oficialidade processual.

A determinação de que o oficial de justiça indague à parte se deseja recorrer da decisão objeto da intimação é uma forma de realizar o princípio constitucional do efetivo acesso à justiça, permitindo ao procurador da parte que realize

o desejo deste em recorrer de um provimento judicial, e um meio de materializar o princípio da celeridade processual, na medida em que não obrigará à parte que vá pessoalmente à secretaria ou cartório para manifestar esse interesse de apresentar recurso ou representação. Além disso, o referido procedimento já é adotado, sem regulamentação ou previsão legal expressa, em muitos Estados da federação.

Atribuir-se ao oficial de justiça que colha informações acerca da qualificação das partes e demais pessoas chamadas ao processo permite um maior grau de segurança jurídica nos provimentos judiciais – porque tal servidor se certificará da identidade dos envolvidos no processo, afastando-se assim a possibilidade de erros judiciários – e objetiva também a aferição da veracidade dos fatos apresentados por partes e seus procuradores, no sentido de constatar a existência da parte, identificar seu local de residência e demais dados característicos de sua pessoa. Tal expediente já ocorre em diversos Estados da federação e sua positivação visa à regularização da atividade do servidor citado.

Certificar a incomunicabilidade e segurança de jurados e testemunhas faz-se necessário à garantia da imparcialidade das decisões do júri popular, em relação à incomunicabilidade de jurados, e à lisura do depoimento das testemunhas, ambas garantias já previstas no atual Código de Processo Penal (artigos 210, parágrafo único, e 466, § 2º). A certificação de seu cumprimento busca dar efetividade à sua previsão normativa. Em relação à comunicação ao juízo das condições de segurança dos auxiliares da justiça citados, tal dispositivo normativo também está voltado à garantia de imparcialidade destes, na medida em que os serviços prestados por jurados e testemunhas que estejam em situação de vulnerabilidade ou ameaça pode restar demasiadamente prejudicado.

A Constituição da República prevê a possibilidade de, em caso de iminente perigo público, a autoridade competente realizar a requisição administrativa, ou seja, requisitar ao particular prédios, equipamentos ou mesmo a prestação de serviços para atender uma situação de perigo público iminente, conforme preceitua a Lei. n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 15, XIII.

Ocorre que, na prática judiciária, especialmente quando do cumprimento de medida liminar, cautelar ou assecuratória, o que geralmente está em risco de perecimento é algum direito ou garantia fundamental, que se não restar amparado de forma imediata, deixará de existir e, assim, prejudicará de forma efetiva a missão de tutela de direitos fundamentais atribuída ao Estado, pela Constituição.

Constitui-se em um exemplo desses casos a demora no cumprimento de alvarás de soltura em ordem liminar em *habeas corpus*, que se operada pela falta de meios físicos para sua realização, como a indisponibilidade temporária de meios de locomoção fornecidos pelo Estado, ofenderá de forma ilícita o direito à liberdade ambulatorial de seu beneficiário.

Dessa forma, ao garantir-se a possibilidade de que o servidor a quem foi atribuída a função de cumprir urgentemente uma ordem judicial que visa à garantia de um direito fundamental, não esteja limitado em seu mister por circunstâncias relativas à falha do serviço prestado pelo Estado, busca-se a materialização dos princípios constitucionais da efetividade das decisões judiciais, do real acesso à justiça, da celeridade processual e da vedação da proteção deficiente.

O procedimento de restituição de coisa apreendida de propriedade de qualquer das partes ou da vítima, previsto no Código de Processo Penal (art. 120, *caput*), tem sido realizado de modo multiforme nos diversos Estados da federação, muitas vezes obrigando seu titular a inúmeros comparecimentos aos fóruns e diferentes prédios administrados pelo Judiciário, onde se encontram seus depósitos, com a finalidade de qualificação do interessado e entrega da coisa apreendida. Como medida de economia processual, a determinação de que o oficial de justiça promova a restituição, em sede judicial, de coisas apreendidas, permite que tal servidor leve ao titular do bem não apenas o mandado que determina o referido ato processual, mas que conduza o bem citado à posse de seu titular, materializando-se assim os princípios da razoável duração do processo e da concentração de atos processuais, eliminando barreiras entre o cidadão e o bem da vida de que tem a legítima propriedade.

A realização dos atos processuais de avaliação, alienação e leilão de bens já figuram no rol de atribuições do cargo de oficial de justiça há décadas. Os atos de vistoria e avaliação de bens móveis e imóveis já é atribuição de longa data do referido servidor do Poder Judiciário, conforme resta hoje positivado no art. 872, do Código de Processo Civil.

Especificamente, em relação ao processo penal, âmbito em que tal procedimento (artigos 121, 122 e 133, do CPP) deve ser realizado com o maior grau de imparcialidade possível, a lisura do procedimento de alienação judicial deve ser sempre buscada, e é justamente tal equidistância que se pretende alcançar ao atribuir o procedimento citado a servidor público imparcial, imediatamente submetido ao juiz que ordenou o ato.

Nesse sentido, para a efetiva materialização das nuances do sistema acusatório e do princípio da imparcialidade, não é recomendável relegar às partes – inerentemente interessadas – a atribuição de nomear leiloeiro para a realização do referido ato processual, como já é possível no âmbito do processo civil.

A carta testemunhável é um recurso no processo penal (artigos 639 e seguintes, do CPP) apresentado diretamente pela parte ao servidor do Poder Judiciário, que visa garantir o princípio constitucional de efetivo acesso à justiça e do princípio convencional (supralegal) de respeito à garantia do duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 5º, XXXV, da CRFB, e do art. 8º, item 2, alínea “h”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, integrada ao direito brasileiro mediante o Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, respectivamente.

Nesse contexto, tal recurso visa à garantia da efetiva remessa ao grau de jurisdição subsequente, de recurso anteriormente interposto ao qual se negou seguimento indevidamente, em instância inferior. Ocorre que relegar a atribuição de recebimento do recurso em questão tão somente a um único servidor pode impedir seu efetivo exercício, caso o referido funcionário se negue a recebê-lo, especialmente porque se trata de recurso contrário à decisão de um magistrado. Nesse contexto, ampliar o rol de servidores com atribuição legal para o recebimento e encaminhamento do recurso em questão significa ampliar a garantia de efetivo acesso ao Poder Judiciário e ao duplo grau de jurisdição.

Outra atribuição já consagrada dos oficiais de justiça refere-se ao procedimento de arrombamento ordenado pelo juiz. O Código de Processo Civil, em seu art. 846, regulamenta o procedimento de arrombamento de portas externas e internas, quando necessário e deferido pelo juiz. Sua transposição ao processo penal tem a finalidade de positivar essa atribuição, nesse âmbito, que já é executada pelos servidores citados há séculos, e permitir ao juiz que tenha maior controle de sua execução, a ser realizada por funcionário diretamente subordinado a ele e imparcial em relação à persecução penal.

É muito comum, no decorrer do exercício de suas atividades, que oficiais de justiça tomem conhecimento de elementos de prova que podem efetivamente influenciar o desfecho de demandas judiciais, tanto para absolver acusados inocentes quanto para identificar autores de infrações, dada a característica presencial do trabalho prestado por tais servidores. Nesse sentido, facultar-se ao servidor citado o encaminhamento de elementos de cognição levados espontaneamente ao conhecimento

do oficial de justiça, ao magistrado competente, visa à realização do princípio da realidade sobre a forma e à busca da justiça material em casos concretos.

Positivar a atribuição já exercida pelo oficial de justiça referente ao cumprimento de alvarás de soltura (quando indisponível meio eletrônico) representa, ao mesmo tempo, três vantagens: 1- mantém uma importante atribuição do cargo, que já é exercida com regulamentação infralegal proferida pelo CNJ; 2- estabelece que tal atribuição é manifestamente excepcional, ou seja, só se aplica quando o sistema informático não funcionar; 3- estabelece a necessidade de os tribunais implantarem sistema eletrônico de cumprimento de alvará de soltura. O próprio CNJ, na Resolução n. 108/2010, regulamentou a referida atribuição, que não pode deixar de ser tratada na legislação própria.

Nossa atribuição criada por disposição do Conselho Nacional de Justiça refere-se à vigilância e fiscalização de presos em um regime específico de custódia, provisória ou definitiva (CNJ – PP n. 0004738-07.2013.2.00.0000). Em decisão colegiada, o Conselho Nacional de Justiça estendeu aos Oficiais de Justiça a função de fiscalização de presos em prisão domiciliar e demais medidas alternativas, o que se constitui em uma forma de exercício de vigilância de presos nessa modalidade.

A regulamentação, em nível legal, de medida que já ocorre na prática forense, referente ao auxílio dos órgãos de segurança pública na execução de ordens judiciais, serve para dar legalidade do referido ato, que representa verdadeiro meio de garantir o efetivo cumprimento de ordens judiciais, realizando-se assim cumprimento os princípios de efetividade e economia processuais. Cumpre ressaltar que parte desta menção já consta do texto do atual Código Processual Penal, art. 218, para ato processual específico.

A Lei n. 11.340/06, em seu art. 22, estabelece rol de medidas protetivas para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, das quais se destaca, pela sua gravidade e sua efetividade, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência do agressor com a ofendida, prevista no inciso II, do artigo citado, medida esta inerentemente judicial, que é cumprida hoje por oficiais de justiça de todo o país.

Contudo, em muitos casos, a medida citada é insuficiente para conter a situação de vulnerabilidade social em que se encontra a ofendida, ou até mesmo a violência contra ela exercida, e nesse contexto, é desejável que o servidor do Judiciário que tem contato direto com a vítima possa informar ao juiz da sobre a suficiência e

necessidade das medidas protetivas deferidas, com a finalidade de dar-se efetiva vigência ao princípio da vedação da proteção deficiente à vítima.

A atribuição relativa à realização de vistorias e lavratura de laudos já é conferida aos oficiais de justiça, através do art. 872, do CPC, e envolve a inspeção, descrição e a valoração de bens. Dessa forma, sua transposição ao Código de Processo Penal tem a finalidade de facultar ao magistrado mais essa opção de utilizar-se de servidor desvinculado das funções de persecução penal (da polícia e do Ministério Público), naturalmente parciais, e permitir ao julgador que utilize-se também de servidor imparcial e a ele subordinado para tal mister, especialmente quando questionada a validade dos referidos atos realizados por outros órgãos, o que é comum no âmbito do processo penal no país.

Conforme recente decisão definitiva do plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 3807), é facultada à autoridade judicial a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência em casos de incidência do art. 28, da Lei n. 11.343/06, atribuição esta perfeitamente delegável ao oficial de justiça, servidor que tem efetivo contato com as nuances do fato e as características dos envolvidos, em razão da natureza eminentemente externa de suas atribuições, o que permite que o magistrado ocupe-se, nesse caso, dos atos decisórios e instrutórios indelegáveis.

Deferir-se ao oficial de justiça a possibilidade de colheita de proposta de composição dos danos civis ou de parcelamento do pagamento da indenização, pena pecuniária, multa ou custas processuais, é medida prevista no atual Código de Processo Civil (art. 154, VI, em relação a dívidas de valor) e plenamente aplicável ao âmbito do processo penal, além disso, do mesmo modo como é facultado ao devedor, na execução por título executivo extrajudicial cível, parcelar o débito em até seis vezes, o condenado poderá usufruir de faculdade similar, a critério do juiz, o que incentivará o pagamento dos valores fixados na sentença referentes à indenização, pena pecuniária, multa e custas processuais.

A justificativa de possibilitar à parte a imediata aceitação de proposta de transação penal, suspensão condicional do processo ou da aplicação da pena (medias despenalizadoras que lhe são favoráveis) apresenta dupla finalidade, sendo a primeira, a busca da materialização do princípio de razoável duração do processo (celeridade processual) e, a segunda, a promoção da economia processual e de recursos, com a concentração da realização de vários atos processuais em um único momento.

Em virtude de os tipos de acordo previstos no dispositivo citado constituírem-se em medidas efetivamente despenalizadoras e representarem real vantagem e desencarceramento aos seus beneficiários, não é razoável exigir-se longa espera para sua quase certa aceitação, com a realização de audiências exclusivamente para esse fim e, por isso, afigura-se recomendável que se faculte ao seu destinatário a pronta aceitação dos termos desse tipo de acordo.

Nesse contexto, a necessidade de estabelecer-se o acompanhamento do cumprimento de mandado de busca e apreensão, emitido no curso do processo, por oficial de justiça, visa ao controle da legalidade do ato e ao prestígio do sistema acusatório. Na medida em que o oficial de justiça terá condições de garantir a correta execução da ordem deferida pelo juiz, permitir que um servidor imparcial a ele subordinado acompanhe a execução do mandado tende a garantir o respeito aos direitos individuais de quem é afetado por sua execução.

A Constituição da República, em seu art. 144, *caput*, estabelece que a segurança pública é dever do Estado e, nesse sentido, também deve ser prestada aos servidores que executam ordens judiciais, que muitas vezes são graves e de risco, em locais perigosos e de difícil acesso. Cumpre ressaltar que parte desta menção já consta do texto do atual CPP, art. 218, para ato processual específico.

Conforme é de conhecimento geral, o oficial de justiça, na execução das funções que lhe são atribuídas, pratica atos que tendem a desagradar as pessoas envolvidas em processos judiciais, como a prisão e condução coercitiva de pessoas e a apreensão de bens. Nesse sentido, permitir que o referido servidor consulte o histórico de antecedentes judiciais e policiais das pessoas que sofrerão as consequências da execução de ordens judiciais é essencial ao correto planejamento e realização das funções do servidor encarregado de dar-lhes cumprimento.

A inserção no ordenamento jurídico da possibilidade de a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher acionar o oficial de justiça de sua circunscrição de residência, para comunicar-se com o juiz competente, tem a finalidade de materializar o princípio da vedação da proteção deficiente e à efetividade da garantia dos direitos fundamentais da vítima dos crimes praticados no contexto citado.

Uma vez que a violação do conteúdo de medidas protetivas deferidas à vítima de violência doméstica é um crime *per se*, conforme art. 24-A, da Lei n. 11.340/06, permitir que a ofendida possa acionar também o oficial de justiça, para que haja uma pronta comunicação dos fatos diretamente ao juiz – agente responsável pelo

deferimento de tais medidas – contribui à garantia da vida e da integridade física da mulher que lamentavelmente encontra-se em tal situação.

O contato com a realidade social defere, de forma bastante frequente, ao oficial de justiça, a oportunidade de tomar conhecimento de inúmeros fatos relevantes à efetivação de direitos fundamentais, especialmente de pessoas que se encontram em algum tipo de vulnerabilidade social, como menores, idosos e deficientes, que por muitas vezes não dispõem de efetivo amparo da família ou da comunidade para possam viver de forma saudável. Nesse contexto, permitir que o servidor citado possa descrever as situações mencionadas e comunicá-las a quem pode impedir sua continuidade e agravamento é dar efetivo cumprimento ao princípio de proteção de vulneráveis e à solidariedade social.

Da mesma forma, permitir que a parte que se beneficiou de medias despenalizadoras – como a transação penal e a suspensão condicional do processo – apresente diretamente suas justificativas de não cumprimento de suas obrigações oriundas de acordo despenalizador, sem a necessidade de que ela se desloque até o fórum ou seja realizada audiência exclusivamente para esta finalidade, visa dar efetividade ao princípio da economia processual, da concentração de atos processuais e da razoável duração do processo.

É frequente que, quando da intimação para prestar esclarecimentos, a parte beneficiária de medias alternativas ao cárcere apresente, desde logo, ao oficial de justiça que a intima, as justificativas do não cumprimento do acordo que deu origem ao benefício. Contudo, de acordo com o ordenamento jurídico atual, tais esclarecimentos não surtem o efeito que deveriam porque a função de recebê-los e encaminhá-los ao magistrado competente não consta do rol de atribuições do oficial de justiça.

Assim, permitir que a parte, desde logo, apresente de forma eficaz suas justificativas, tem a finalidade poupar parte do trabalho todos os atores envolvidos (partes, advogado, promotor de justiça e juiz) e promover a rápida solução da demanda quando a justificativa apresentada satisfizer as condições que o magistrado julgar convenientes.

Criar, no ordenamento jurídico, a faculdade de que o magistrado possa delegar ao oficial de justiça a prática de atos processuais sem conteúdo decisório, tem inúmeras vantagens para todas as parte envolvidas. Permitir-se que ao juiz seja deferida a possibilidade de determinar que o referido servidor pratique atos meramente ordinatórios, como a coleta de justificativa de não cumprimento ou aceite de proposta de

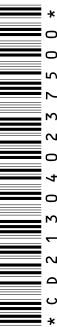
transação penal do réu, poupa a necessidade de realização de audiência exclusivamente a esta finalidade, e permite a pronta continuidade da marcha processual, após a prática do ato de comunicação respectivo.

Dessa forma, busca-se dar efetividade aos princípios da economia processual, da celeridade, da eficiência e da concentração de atos processuais, o que permitirá maior agilidade no trâmite dos processos criminais e menor tempo de espera de um provimento judicial final.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2020.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PSL/RS)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133 deste Código. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o *caput* deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008\)*](#)

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

§ 4º [*\(VETADO na Lei nº 11.690, de 9/6/2008\)*](#)

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

CAPÍTULO VI

DAS TESTEMUNHAS

.....
 Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de *per si*, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito.

Parágrafo único. Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, no caso de proferir decisão na audiência (art. 538, § 2º), o tribunal (art. 561), ou o conselho de sentença, após a votação dos quesitos, poderão fazer apresentar imediatamente a testemunha à autoridade policial.

.....
 Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no artigo 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977*)

.....
 TÍTULO VIII
 DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR,
 DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....
 CAPÍTULO V
 DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 274. As prescrições sobre suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável.

.....
 CAPÍTULO VI
 DOS PERITOS E INTÉRPRETES

Art. 275. O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária.

.....
 LIVRO II
 DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

.....
 TÍTULO I
 DO PROCESSO COMUM

.....
 CAPÍTULO II
 DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS
 DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI
 (*Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

.....

Seção X

Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

(Seção acrescida pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 263, de 23/2/1948, e com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça. *(Primitivo parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 263, de 23/2/1948, e com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

LIVRO III

DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

.....

TÍTULO II

DOS RECURSOS EM GERAL

.....

CAPÍTULO IX

DA CARTA TESTEMUNHÁVEL

Art. 639. Dar-se-á carta testemunhável:

I - da decisão que denegar o recurso;

II - da que, admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juízo *ad quem*.

Art. 640. A carta testemunhável será requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas quarenta e oito horas seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas.

.....

LIVRO IV

DA EXECUÇÃO

.....

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

.....

Art. 763. Se estiver solto o internando, expedir-se-á mandado de captura, que será cumprido por oficial de justiça ou por autoridade policial.

Art. 764. O trabalho nos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1º, III, do Código Penal, será educativo e remunerado, de modo que assegure ao internado meios de subsistência, quando cessar a internação.

§ 1º O trabalho poderá ser praticado ao ar livre.

§ 2º Nos outros estabelecimentos, o trabalho dependerá das condições pessoais do internado.

DECRETO-LEI Nº 1.608 - DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

Código de Processo Civil

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**LIVRO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1º O processo civil e comercial, em todo o território brasileiro, reger-se-á por este Código, salvo o dos feitos por ele não regulados, que constituam objeto de lei especial.

Art. 2º Para propor ou contestar ação é necessário legítimo interesse, econômico ou moral.

Parágrafo único. O interesse do autor poderá limitar-se à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica ou à declaração da autenticidade ou falsidade de documento.

Art. 3º Responderá por perdas e danos a parte que intentar demanda por espírito de emulação, mero capricho, ou erro grosseiro.

Parágrafo único. O abuso de direito verificar-se-á, por igual, no exercício dos meios de defesa, quando o réu opuser, maliciosamente, resistência injustificada ao andamento do processo.

Art. 4º O juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido, nem considerar exceções não propostas para as quais seja por lei reclamada a iniciativa da parte.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após decorrido 1 ano de sua publicação)

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO**

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

CAPÍTULO II DA AÇÃO

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II - da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III

DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO IV

DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO III

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Seção I

Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II - praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

.....
PARTE ESPECIAL
.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO
.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO
.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
.....

Seção III
Da Penhora, do Depósito e da Avaliação
.....

Subseção III
Do Lugar de Realização da Penhora
.....

Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.

Subseção IV
Das Modificações da Penhora

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I - comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram;

III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;

IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

§ 4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.

Subseção XI Da Avaliação

Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União;

II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º-A São objetivos da Defensoria Pública:

I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II - a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III - a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e

IV - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II

**DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de influência (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995*)

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995*)

.....

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

.....

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I
Das Atribuições Comuns

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde - SUS, de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Seção II Da Competência

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde - SUS compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992.

Promulga a Convenção Americana sobre
Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa
Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992 , de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d , não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) - MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I

Deveres dos Estados e Direitos Protegidos

CAPÍTULO II

DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

ARTIGO 8

Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

e

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

ARTIGO 9

Princípio da Legalidade e da Retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado.



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 108 DE 6 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre o cumprimento de alvarás de soltura e sobre a movimentação de presos do sistema carcerário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a forma e prazo de cumprimento dos alvarás de soltura em âmbito nacional, vez que verificadas disparidades entre os diversos tribunais;

CONSIDERANDO o decidido no Pedido de Providências nº 200910000004957 quanto à não submissão do cumprimento de alvará de soltura ao Juiz Corregedor dos Presídios e a verificação de eventuais óbices pelo estabelecimento penal;

CONSIDERANDO que a requisição de réu preso para comparecer em juízo para a simples comunicação de atos processuais não encontra previsão legal, atenta contra a segurança nos presídios, e causa ônus desnecessário ao erário;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 102ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de abril de 2010, nos autos do ATO 0002265-53.2010.2.00.0000.

R E S O L V E:

Art 1º O juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 1º O Tribunal poderá delegar ao juízo de primeiro grau o cumprimento de decisão determinando a soltura, caso em que a comunicação será feita imediatamente após a decisão, a fim de possibilitar a observância do prazo previsto no caput.

§ 2º O cumprimento de alvará de soltura de preso custodiado em Estado diverso deverá ser feito pelo meio mais expedito, com observância do disposto no artigo 2º, *caput* e parágrafo 1º.

§ 3º O preso em favor do qual for expedido o alvará de soltura será colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso em flagrante por outro crime ou houver mandado de prisão expedido em seu desfavor, após consulta ao sistema de informação criminal do respectivo tribunal e ao sistema nacional.

§ 4º Ainda que outros motivos justifiquem a manutenção da prisão, conforme disposto no parágrafo anterior, o alvará de soltura deverá ser expedido e apresentado pelo oficial de justiça diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, para baixa nos registros competentes em relação ao processo ou inquérito a que se refere o alvará.

§ 5º O oficial de justiça deverá certificar a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020\)*](#)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020\)*](#)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019\)](#)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV **Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência** [\(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018\)](#)

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018\)](#)

CAPÍTULO III **DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 3807

Origem: **DISTRITO FEDERAL**

Entrada no STF: **10-Out-2006**

Relator: **MINISTRA CÁRMEN LÚCIA**

Distribuído: **10-Out-2006**

Partes: Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL (CF 103, 0IX)**

Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

Parágrafo 003º, do art. 048, da Lei Federal nº 11343, de 23 de agosto de 2006.

/#

Lei nº 11343, de 23 de agosto de 2006.

/#

Art. 048 - O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

(...)

§ 003º - Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 002º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

/#

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, LIV e 0LV
- Art. 025
- Art. 144, §§ 001º e 004º

/#

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Resultado Final

Aguardando Julgamento

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico

ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS
.....

.....
CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS
.....

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada

um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.332, DE 2021

(Do Sr. Ricardo Silva)

Dá nova redação e acrescenta incisos ao art. 154, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6586/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Dá nova redação e acrescenta incisos ao art. 154, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o parágrafo único do art. 154 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça, por ser categorial essencial à Justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI- aplicar e executar métodos consensuais de solução de conflitos;

VII- realizar praças e leilões oficiais;

VIII- declarar ou dissolver união estável, por meio de portaria de nomeação do juiz;

IX - atuar como juiz leigo, desde que preenchido os requisitos para função.

Parágrafo Único. A atuação na composição de conflitos deverá, sempre que possível, ser implementada pelo Oficial de Justiça que poderá lavrar auto de composição ou certificar proposta de autocomposição, que seguirá para homologação do juiz ou no caso de proposta, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de alterar o artigo 154, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estabelece o Código de Processo Civil.

O Oficial de Justiça exerce um papel de relevância processual na esfera do Poder Judiciário e na vida do cidadão, principalmente dos mais vulneráveis, e sua atuação, invariavelmente, pode levar à decisão do processo.

Com base na legislação pertinente - Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) - constata-se a relevância e responsabilidade do cargo no qual o Oficial de Justiça é investido.

Com o processo judicial eletrônico, algumas atribuições estão passando por aperfeiçoamento e atualização visando a utilização de plataformas digitais específicas, que possibilitarão em curtíssimo tempo a absorção dos atos de comunicação.

Além destes, outros procedimentos passarão por aprimoramento na medida do aperfeiçoamento dessas plataformas, tendo em vista a solidificação do processo eletrônico no Brasil. Nesse sentido podemos citar o MANDAMUS, já testado no TJRR, que se encontra em fase de aprimoramento no Conselho Nacional de Justiça.

Atualmente existem cerca 30.000 (trinta mil) Oficiais de Justiça no Brasil, distribuídos entre a Justiça Comum e Especializada nas esferas Federal e Estadual. Essa categoria de servidores custou, consideráveis investimentos na área da capacitação e treinamento de segurança por parte dos Tribunais, fato que gerou um quadro de servidores qualificados e especializados, que como era previsto, refletiu na entrega da prestação jurisdicional de forma mais célere e eficaz junto aos jurisdicionados.

Atentos à dinâmica que envolve o Processo Eletrônico, a Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil - AFOJEBRA, através do seu Presidente, Edvaldo Dos Santos Lima e demais diretores, procurou este parlamentar para buscar aperfeiçoar ainda mais as atribuições e adequá-las ao movimento da inteligência artificial, sem prejuízo de demais atos inerentes ao cargo.

O Código de Processo Civil de 2015 foi um propulsor no sentido de alavancar a carreira dos Oficiais de Justiça, possibilitando modificações significativas.

Além da inovação do artigo 154, inciso VI do CPC, os Oficiais de Justiça, podem e têm muito a contribuir com o sistema processual brasileiro. Nesse sentido, a sociedade ganhará muito com o redimensionamento das atribuições do Oficial de Justiça que é um profissional que possui todas as condições técnicas para melhor aproveitamento e avanço em atividades tipicamente externas do judiciário nacional.

É preciso que a atuação legislativa, atenta, invista nesse quadro de servidores do judiciário para que, face suas formações e especificidades, passem a ser aproveitados de modo mais eficiente pelo Judiciário, proporcionando retorno social mais efetivo no





contexto da prestação jurisdicional e a consequente diminuição de enormes gargalos que atravancam o bom andamento do poder e que dificultam a entrega efetiva do que o jurisdicionado foi buscar no judiciário.

A categoria profissional dos Oficiais de Justiça, profissionais do Poder Judiciário, exercem suas atribuições preponderantemente em ambientes externos às unidades judiciárias, nas ruas, em contato diário com os jurisdicionados. Essa aproximação é essencial ao acesso à informação por parte do usuário, tanto na prevenção, quanto na solução de conflitos, tal fato faz toda a diferença e se reflete positivamente nos indicadores do Judiciário (justiça em números e etc).

Acreditamos que as atribuições dos Oficiais de Justiça precisam ser redimensionadas para que possam melhor se adequar à evolução do processo eletrônico e da era digital como um todo. Desta forma, são necessárias ações que visem, precipuamente, mudanças legislativas.

Por fim, ratificamos que estes profissionais vêm contribuindo nos resultados obtidos por nossos Tribunais, mas podem contribuir muito mais para que o serviço público judicial entregue seja de excelência.

Assim, reiteramos a preponderância da atividade externa e a importância da ampliação e redimensionamento das atribuições nas formas apresentadas a seguir:

A execução de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos: a aplicação e execução de métodos consensuais de solução de conflitos já é uma realidade em vários egregios, a exemplo dos Tribunais do Pará, Paraíba e Alagoas.

O Oficial de Justiça é o único agente do judiciário presente em todos os Estado da Federação e que diariamente faz contato com as partes em litígio. Desta forma seria este agente o único, de forma externa, a iniciar as tentativas de conciliação, mediação com as partes que possibilitem a solução das demandas por meio já mencionado no Código de Processo Civil (2015, art. 154, inciso VI).

Além de ser mão de obra bastante especializada, respeitada e principalmente reconhecida no seio da sociedade, o Oficial de Justiça é um potencial agente de aplicação de métodos consensuais, sobretudo por estar diretamente em contato com os jurisdicionados e no ambiente mais seguro para eles (seu lar, domicílio).

Podemos citar alguns exemplos bem-sucedidos, entre eles no estado do Pará, onde o Oficial de Justiça atuou como agente pacificador e o percentual de acordos chegaram a 80%, um valor muito relevante.

Praças e Leilões: Muitas Unidades Judiciárias pelo Brasil sentem a carência de leiloeiros, o que causa a interrupção do processo nessa fase decisiva. Dessa forma o Poder Judiciário não entrega de forma efetiva o que o jurisdicionado foi buscar junto ao poder. Inserindo essa atribuição como definitiva ao Oficial de Justiça, cargo existente em todas as Unidades Judiciárias, e a regulamentando, esse obstáculo deverá ser superado. Em alguns tribunais pelo país essa medida foi implementada e resolvida definitivamente a questão.





Dissolução de União Estável: Atualmente, no Brasil existem duas modalidades de dissolução de união estável.

A Extrajudicial, onde o divórcio ou a dissolução de união estável são realizados em cartório, na presença do casal. Somente é possível optar por essa forma de dissolução quando não tenham filhos menores e o casal, de forma consensual, sem divergências, concorde com o término do vínculo, a partilha de bens e eventual pagamento de pensão alimentícia.

A formalização do divórcio ou da dissolução da união estável é realizada por meio de escritura pública que, após expedida, deve ser levada ao Cartório de Registro Civil onde foi realizado o casamento ou registro da união estável para averbação.

A Judicial, que ocorre sempre que houver filhos menores e quando existirem divergências entre o casal quanto a qualquer das questões relacionadas à dissolução do vínculo, como, por exemplo, a partilha de bens, a guarda de filhos ou a pensão alimentícia. O divórcio ou a dissolução da união estável pela via judicial podem realizar-se de forma consensual ou litigiosa. Em ambos os casos, porém, é necessário ingressar em Juízo por meio de advogado (particular ou, se não houver condições econômicas para a contratação, por meio da Defensoria Pública ou de advogado nomeado pelo Juízo, de forma dativa), com uma ação de divórcio ou dissolução de união estável. Ao final do processo o juiz, após ouvir o Ministério Público, profere a sentença decretando o divórcio ou dissolução da união estável, que será averbada perante o registro civil competente.

Entretanto, verificando o elevado custo para dissolução de união estável, os tribunais de justiça de todo país podem ampliar essa competência, delegando, através do juízo competente, ao Oficial de Justiça para que efetue a dissolução da união estável, sempre que preenchidos os requisitos empregados no sistema de dissolução extrajudicial. Com essa mesma fundamentação, o juízo poderá nomear o Oficial de Justiça para declarar a união estável entre as partes, desde que preenchidos os requisitos legais.

Do Juiz Leigo: Juízes Leigos são bacharéis em direito, que atuam como auxiliares da Justiça. Entre outras atribuições, realizam audiências de conciliação e resolução de conflitos. O inciso I, do artigo 98 da Carta Magna informa que os juizados serão providos por juízes togados, ou togados e leigos, permitindo, na prática, que os tribunais tenham autonomia para optar ou não pela institucionalização desse profissional.

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, publicou uma resolução que cria vagas em todos os tribunais do país para a função de juiz leigo. Tal função pode ser preenchida por pessoas estranhas aos quadros de servidores concursados dos referidos tribunais. Portanto, se pessoas que não são servidores concursados dos tribunais podem ocupar a função de juízes leigos, podem também, com mais propriedade e economia aos cofres dos tribunais, os Oficiais de Justiça, auxiliares da justiça, ocuparem. Basta a devida previsão legislativa que ampare esta possibilidade.





O Juiz leigo, resumidamente, atua em juizados específicos e causas de menor porte, sendo considerado um auxiliar da justiça (cuja condição já se encontra o Oficial de Justiça – CPC, artigo 149), sendo a principal diferença do Juiz de Direito (ou Juiz Togado), que possui seus direitos garantidos pelo artigo 95 da Constituição.

A Resolução 174/2013 e seu anexos, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentou a função de Juiz leigo, que poderá ser preenchida adequadamente por Oficiais de Justiça. No Brasil, aproximadamente 80% dos Oficiais de Justiça são Bacharéis em Direito, 90% são pós-graduados, 55% são mestres e 10% são Doutores. Muitos são ainda professores em Universidades e autores de livros jurídicos. Assim, preenchem todos os requisitos para o bom desempenho da função, conforme a resolução 174 de 2013 do CNJ. Cabe observar que a resolução determina que o processo seletivo seja simplificado e objetivo. Todos os critérios, como exposto, são perfeitamente preenchidos pelos Oficiais de Justiça.

Inexiste impedimento para que o Oficial de Justiça atue como juiz leigo. A partir da entrada em vigor da referida lei, os tribunais passarão a contar com mão de obra qualificada para tal função e com um custo bem abaixo dos moldes descritos na resolução acima.

Essa casa legislativa possui a competência para aperfeiçoar e buscar meios para o aprimoramento da justiça, através da formulação de seus códigos, principalmente fazendo com que chegue aos mais distantes locais do Brasil. Adquirindo essa função/atribuição, o Oficial de Justiça poderá subsidiar o magistrado nos casos de menor complexidade processual, processos que se acumulam nas prateleiras dos fóruns em todo o país.

O momento é de avanço, de buscar o futuro, e a sociedade clama por uma justiça mais célere e compatível com a demanda. Existem juizados no país que estão com as pautas de conciliação para além de 02 anos, principalmente em algumas capitais, fazendo com que a justiça perca sua razão de ser. “A Justiça que tarda, mas não falha” é uma sentença ultrapassada, desconectada dos anseios da sociedade atual e que deixa de atrair investimentos para o país. Por atrasar, ela é falha. Precisamos buscar meios de atravessar esses obstáculos e mirar a celeridade e efetividade, princípios constitucionais.

Alguns Oficiais de Justiça já trabalham em gabinetes de juízes e desembargadores elaborando sentenças e despachos, impedidos, de fato, de exercer a função de juiz leigo por simples ausência de norma legal.

Nesse processo evolutivo se faz necessária uma série de adequações nas esferas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; entre esses entes cabe ao Legislador papel relevante e primordial no sentido de traduzir em Leis os anseios da sociedade que evolui, que clama por uma justiça célere, eficaz e desburocratizada. Diante de todo conteúdo exposto, apresenta-se para essa casa o seguinte projeto de lei.

Ante todo o exposto, solicitamos aos nobres deputados o apoio para a aprovação deste necessário Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2021.

Pág: 5 de 6





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Deputado RICARDO SILVA

Apresentação: 07/12/2021 17:11 - Mesa

PL n.4332/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

Câmara dos Deputados

Praca dos Três Poderes, Anexo IV - Gabinete 904

Brasília / DF - Cep. 70.160-900 - E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br

Fones: (61) 3215-5904

Pág: **6** de **6**



* C D 2 1 2 0 5 3 6 7 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)*](#)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO IV DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO III DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Seção I **Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça**

Art. 150. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;

II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III - comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 153. O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)

§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II - as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II - praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

V - os processos por crimes de imprensa. ([Vide ADPF nº 130/2008](#))

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Juiz das Garantias ([Denominação acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

.....

.....



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***RESOLUÇÃO Nº 174, DE 12 DE ABRIL DE 2013.**

Dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido na 165ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de março de 2013;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 1 do Conselho Nacional de Justiça, de 6 de dezembro de 2005, que estabelece medidas de aprimoramento dos serviços prestados pelos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO que o Sistema dos Juizados Especiais (Leis n. 9.099/1995 e n. 12.153/2009), bem como a Constituição Federal (art. 98, I) preveem a atuação de juízes leigos nos juizados especiais;

CONSIDERANDO que vários Estados já contam com a atuação de juízes leigos em seus juizados especiais;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de uma política judiciária nacional que discipline a atividade dos juízes leigos;

CONSIDERANDO os estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria n. 81, de 21 de junho de 2012;

**RESOLVE:****Capítulo I
DA SELEÇÃO**

Art. 1º Os juízes leigos são auxiliares da Justiça recrutados entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

Art. 2º Os juízes leigos, quando remunerados ou indenizados a qualquer título, serão recrutados por prazo determinado, permitida uma recondução, por meio de processo seletivo público de provas e títulos, ainda que simplificado, conduzido por critérios objetivos.

Parágrafo único. O processo seletivo será realizado conforme os critérios estabelecidos pelas respectivas coordenações estaduais do sistema dos Juizados Especiais.

**Capítulo II
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA CAPACITAÇÃO**

Art. 3º O exercício das funções de juiz leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe capacitação anterior ao início das atividades.

Art. 4º Os Tribunais de Justiça deverão providenciar capacitação adequada, periódica e gratuita a seus juízes leigos, facultando-se ao interessado obter a capacitação junto a cursos reconhecidos pelo Tribunal de Justiça da respectiva unidade da federação, preferencialmente por meio das escolas de formação.

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça deverão providenciar a capacitação de seus juízes leigos, no mínimo por 40 horas, observado o conteúdo programático mínimo estabelecido no Anexo I desta Resolução.

Art. 5º Os juízes leigos ficam sujeitos ao Código de Ética constante do Anexo II desta Resolução.

2

PROJETO DE LEI N.º 379, DE 2022

(Do Sr. Cleber Verde)

Moderniza procedimentos e dá nova redação à artigos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4755/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde – Republicanos/MA

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2022

Moderniza procedimentos e dá nova redação à artigos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º - Esta lei dá nova redação e acrescenta incisos à artigos da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 2º - A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229130784100>



“Art.

3º

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, auxiliares da justiça, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (NR)

“Art.

139

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, mediadores judiciais e oficiais de justiça. (NR)”

.....



“Art. 154. Ao oficial de justiça, dotado de fé pública, na execução de atos processuais de natureza externa incumbe:

I - fazer pessoalmente citações, intimações, prisões civis, penhoras, arrestos, sequestros, busca e apreensão, arrecadações e arrolamentos de bens e demais atos e diligências próprias do seu ofício, utilizando de comandados disponíveis nas ferramentas eletrônicas existentes e disponíveis ao judiciário, sem prejuízo de diligências locais quando necessário certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens, escritas, do juiz a que estiver subordinado;

.....

VI – por ocasião da realização dos atos que lhe couber, poderá o oficial de justiça realizar autocomposição entre as partes, quando houver proposta.

VII – realizar a intimação do cumprimento de seus atos, por meio eletrônico, na forma da lei.



Parágrafo único. Realizada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, na ocasião do cumprimento dos atos que lhe couber, o oficial de justiça intimará a parte adversa ou seu advogado, quando constituído, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.” (NR)

.....

“Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos, podendo requisitar o auxílio de autoridade policial caso necessário.” (NR)

.....

“Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.”(NR)



.....

“Art.

481

.....

§ Único. A critério do juiz a inspeção judicial poderá ser realizada por oficial de justiça.” (NR)

.....

“Art. 740. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado de um oficial de justiça companheiro e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.” (NR)

§ 1º Não podendo o curador comparecer ao local, os oficiais de justiça realizarão a arrecadação e o arrolamento dos bens, com 2 (duas) testemunhas, que assistirão às diligências, podendo requisitar o auxílio de autoridade policial caso necessário.



.....

§ 3º Durante a arrecadação, o oficial de justiça inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo auto de inquirição e informação.

§ 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas, os livros domésticos e documentos arrecadados pelos oficiais de justiça, verificando que não apresentam interesse mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.” (NR)

“Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e o oficial de justiça os cumprirá, inclusive com atribuição de executar pesquisa e constrição de bens do executado por meio das ferramentas eletrônicas existentes e disponíveis ao judiciário, sem prejuízo de diligências locais quando necessário.



.....

§ 2º Sempre que para efetivar a execução for necessário o emprego de força policial, o oficial de justiça a requisitará.” (NR)

“Art.
 784.

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores, pelos oficiais de justiça, por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;” (NR)

“Art. 829.

§ 3º No cumprimento do mandado o oficial de justiça utilizará dos comandos disponíveis nas ferramentas eletrônicas existentes e disponíveis ao judiciário para constrição de bens, sem prejuízo de diligências locais, tão



logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado ou do advogado constituído.

§ 4º Tornados indisponíveis os ativos financeiros ou quaisquer outros bens do executado, por ato do oficial de justiça no cumprimento do mandado, as instituições financeiras e os órgãos públicos oficiarão ao juiz da causa para fins do que dispõem o artigo 854.” (NR)

“Art.

830.

§ 4º Aplicam-se ao arresto as disposições referentes à penhora.” (NR)

.....

“Art. 846. Se o executado ou o terceiro fecharem as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça lerá o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.



§ 1º Em caso de desobediência e resistência ao cumprimento da ordem judicial o oficial de justiça cumprirá o mandado, arrombando as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presuma que estejam os bens, lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o oficial de justiça requisitará força policial, a fim de auxiliá-lo na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.” (NR)

Art. 3º - Os Tribunais deverão providenciar o treinamento dos oficiais de justiça para que esses profissionais obtenham os requisitos mínimos legais para exercer a nova atribuição constante do artigo 154 do CPC.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo aprimorar a sistemática de cumprimento de mandado pelo Oficial de Justiça estabelecida no Código de Processo Civil, visando garantir aos jurisdicionados melhorias processuais que imponham mais celeridade e efetividade no cumprimento das decisões judiciais.



Com a implantação do processo judicial eletrônico a atuação do Oficial de Justiça deve ser aprimorada, esta proposta tem por objetivo consolidar os aspectos positivos implícitos e explícitos constantes do Novo Código de Processo Civil no que tange à execução das ordens judiciais, sofisticando os instrumentos disponíveis, sendo na atualidade o momento pertinente para uma mudança do perfil desses profissionais.

Na era do processo digital a atuação do Oficial de Justiça não pode se limitar ao cumprimento do mandado físico, cabendo a esse profissional do direito agir de forma totalmente inteirada aos autos digitais, sem dúvida, se a informação é a arma mais poderosa do século XXI possuí-la confere a vantagem de estar um passo à frente de seu interlocutor.

A Constituição Cidadã garante que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação¹.

O Código de Processo Civil em seu artigo 1º preceitua que '*o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na [Constituição da República Federativa do Brasil](#), observando-se as disposições deste Código*'.

1 Art. 5º, inciso LXXVII da CF/88.



A Norma Instrumental Civil afirma ainda que *`as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, **incluída a atividade satisfativa***² (grifo nosso).

No cumprimento da atividade satisfativa do processo se inclui a atividade do Oficial de Justiça.

A atividade do Oficial de Justiça é antiga. Há referências da existência desta profissão nos remotos tempos das histórias bíblicas.

Pode-se dizer que o nascedouro dessa função remonta o da própria Justiça, eis que são entes umbilicalmente ligados, interdependentes entre si. Não se concebe Justiça sem efetividade e sem a concreção daquilo que a lei ou a sentença judicial determina no mundo dos fatos. Essa concretude muitas vezes requer a intervenção daquele que sai dos álgidos e vetustos átrios dos tribunais e leva a Justiça à rua – o Oficial de Justiça.

Se mostra pouco realizável que o próprio Juiz na atividade judicante se deslocasse à casa da ré para intimá-la, ou citá-la, ou pior – efetuar a constrição de seus bens para a garantia de uma dívida judicialmente reconhecida.

Assim, é função primordial do Oficial de Justiça ser auxiliar do Juiz, realizando as tarefas práticas e itinerantes que demandam tempo, técnica e perícia. O Oficial de Justiça é a Justiça que anda, a Justiça em

2 Art. 4º do CPC.



movimento ou, ainda, a *longa manus* do Juiz. O Oficial é função essencial à Justiça, sendo os olhos, os ouvidos e as mãos do Juiz³.

O aprimoramento das funções institucionais do Oficial de Justiça no cumprimento das decisões judiciais tem evidentemente reflexo na celeridade das execuções judiciais.

Diante da gama de artigos do Código de Processo Civil aqui objeto de propostas de aprimoramento, se justifica a explanação pontual de cada alteração elencada, em função da relevância de cada tema.

DO ARTIGO 3º DO CPC

A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos são hodiernamente instrumentos amplamente apontados pelo Código de Processo Civil como meio de soluções de processos judiciais.

A limitação aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público como únicos sujeitos do processo que podem ***simplesmente estimular*** a solução consensual de conflitos se mostra enclausuradora do amadurecimento do instituto e da sua propagação na sociedade.

Os Oficiais de Justiça, em maior ou menor grau, a todo o momento estão em contato com as partes; por tais motivos e sem prejuízo de sua

3 Disponível em: <http://helenabrandaobraatz.jusbrasil.com.br/artigos/179581209/o-oficial-de-justica-desafios-da-profissao>



obrigação do cumprimento dos atos processuais determinados, *sempre dentro da legalidade e com total imparcialidade*, mostra-se mais eficiente à resolução de demandas que possam também propalar a cultura da utilização dos instrumentos da conciliação, da mediação e demais métodos de solução consensual de conflitos.

Nesse toar, o ato de conciliar conflitos também deve ser compartilhado com o *longa manus* da justiça, em prestígio à **propagação da cultura da conciliação**, esculpido no § 3º do Art. 3º do CPC.

DO CAPUT DO ARTIGO 154

Absolutamente imprescindível para o regular andamento dos processos judiciais é, pois, a figura do oficial de justiça, na medida em que o exercício de seu mister corresponde à própria figura do juiz fora dos limites físicos do fórum, o que lhe exige conhecimentos das regras processuais que dizem respeito ao cumprimento das diligências (NARY, 1974, p. 16)⁴.

Assevera PIRES (1994, p. 25), que o oficial de justiça é serventuário dotado de fé pública, pois goza da presunção de veracidade das declarações que presta nos atos judiciais que pratica⁵.

4 NARY, Gerges; **Oficial de Justiça Manual teórico e prático**, 2. ed. São Paulo: Juriscredi, 1974.

5 PIRES, Leonel Baldasso, **O Oficial de Justiça princípios e prática**, 2. ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 1994.



THEODORO JUNIOR (1997, p. 209), realça que: “As tarefas que lhes cabem podem ser classificadas em duas espécies distintas: a) Prática de atos de *intercâmbio processual* (citações, intimações etc.); b) atos de *execução* ou de *coação* (penhora, arresto, condução, remoção etc.)”⁶.

Para a prática de tais atos os oficiais de justiça detêm importantíssima prerrogativa que lhes é assegurada por lei, qual seja o *poder de certificar*. Essa atribuição é de órgão que tem fé pública porque as certidões asseguram o desenvolvimento regular e válido de todo o processo VEADO (1997, p. 21)⁷.

Nessa inquestionável linha da existência da fé pública do Oficial de Justiça, vejamos posicionamento do STJ, prolatado no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.377 – RS (2017/0038506-0):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DEFESA DA TESE DE QUE A EMPRESA CONTINUA FUNCIONANDO NO MESMO ENDEREÇO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE A TESE VERSA QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. **O Tribunal de origem consignou que a certidão do Oficial de Justiça goza de fé pública**, razão pela qual a observação feita pelo referido servidor – de que a empresa não

6 THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil**, 20. ed. Rio de Janeiro, 1997.

7



funciona no local diligenciado – constitui indício de dissolução irregular suficiente para o redirecionamento (Súmula 435/STJ), cujo mérito somente poderá ser discutido em Embargos à Execução Fiscal, uma vez que o afastamento da presunção de veracidade (da informação certificada pelo Oficial de Justiça no mandado de citação quanto à dissolução irregular) exige dilação probatória.

2. A tese dos recorrentes, de que "a empresa executada, desde aquela época e até o presente momento, sempre exerceu regularmente suas atividades no endereço constante de seu contrato social" (fl. 340, e-STJ), diz respeito à circunstância fática rechaçada na Corte local, o que é insuscetível de revisão nesta via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não bastasse isso, o recurso é deficientemente fundamentado, pois os recorrentes se limitaram a discutir, no mérito, a inaplicabilidade do art. 135 do CTN, sem combater o fundamento efetivamente adotado no acórdão hostilizado, isto é, o de que, no caso concreto, há necessidade de dilação probatória, o que inviabiliza a utilização da Exceção de Pré-Executividade. Aplicação, no ponto, das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Recurso Especial não conhecido.

Em que pesa a já inquestionável fé pública do Oficial de Justiça, no Código de Processo Civil não é encontrado nenhum artigo que a declare textualmente. A alteração apresentada ao *caput* do artigo 154 incluído a fé pública corrigirá essa omissão textual.

DO INCISO I DO ARTIGO 154



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229130784100>



A alteração constando do inciso I do artigo 154 visa inclui no texto os atos de intimação, sequestro, busca e apreensão, que apesar de serem atribuições do Oficial de Justiça e estarem de maneira esparsa pelo Código de Processo Civil não se encontram elencados no referido inciso.

Há ainda a inclusão dos atos de arrecadações e arrolamento de bens, que vem sendo realizado pelo Oficialato de Justiça por decisões judiciais específicas, com fulcro na analogia.

Na era digital os atos de constrições a serem praticas pelos Oficial de Justiça, *incumbências próprias do cargo*, devem comportar a utilização dos comandados disponíveis nas ferramentas eletrônicas existentes e disponibilizado ao Poder Judiciário, sem prejuízo de diligências locais quando necessário.

DO INCISO II DO ARTIGO 154

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório, nos termos do que consta do artigo 7º do próprio CPC.



No direito existe a máxima segundo a qual ***"aquilo que não está no processo não existe no mundo jurídico" (Quod non est in actis, non est in mundo)***.

Toda e qualquer ordem judicial que emane do juiz e esteja vinculada à marcha processual deve estar comprovadamente disponível para apreciação subjetiva das partes nos autos, sob pena de além de malferir os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, criar uma odiosa distinção entre os litigantes.

DOS INCISOS VI E VII DO ARTIGO 154

A solução dos conflitos deve ser de interesse de toda e qualquer sociedade organizada, promovendo a paz interior de cada cidadão e a paz social.

A ampliação dos atores que podem atuar para resolução de conflitos claramente tem o condão de capilarizar técnicas de composição não adversarial (autocomposição), na busca precipuamente de remediar a paz social (componente sociológico) e tentar eliminar qualquer mal que perturbe a paz interior de cada cidadão (componente psicológico).

O texto originalmente em vigor apenas oportuniza um mero meio de comunicação sem efeito prático e imediato de autocomposição.



A possibilidade de realização imediata de autocomposição pelo Oficial de Justiça é mais um instrumento de composição dos conflitos.

Se o Oficial de Justiça é o *longa manus* do Juiz, atuando como continuação deste na prática de atos processuais por meio de mandado; melhor para celeridade processual é expandir suas atribuições para referendar instrumento de transação.

O aproveitamento do Oficial de Justiça como terceiro colaborador na autocomposição entre as partes é mais um meio de ampliação da solução de conflitos. Isso pode ocorrer, via de regra, na transação, na conciliação e na mediação, com probabilidade qualitativa de resolução do conflito em toda a sua plenitude, no aspecto sociológico e no psicológico das partes envolvidas.

Se a Fé Pública do Oficial de Justiça no ato de citação válida induzir à litispendência, tornando litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, a utilização dessa prerrogativa para auxiliar na extinção do processo com a possibilidade de realizar uma autocomposição se mostrado como meio eficaz para resolver de forma célere e eficiente os conflitos demandados ao Poder Judiciário.

O aproveitamento do Oficial de Justiça como um dos atores que possa realizar autocomposição na solução de conflitos depõe a favor da celeridade processual. Na medida em que seu *múnus* pressupõe, constantemente, o contato direto entre as partes e jurisdicionados de modo geral.



O Oficial de Justiça ao lidar com as mazelas sociais, no cumprimento de suas diligências, capacita o Oficial de Justiça com a compreensão e discernimento necessários para lidar com os conflitos colocados, agindo com conhecimento jurídico na condição de conselheiro ou orientador.

Sendo parte da estrutura do Poder Judiciário, o Oficial de Justiça está umbilicalmente comprometido com os desideratos e metas judiciárias, tendo a possibilidade de contribuir para desafogar extraordinária carga processual colocada à apreciação dos magistrados, uma vez que muitas destas demandas podem ser facilmente solucionáveis pela via da conciliação ou mediação, proporcionando ao juiz de direito concentrar seus esforços para uma prolatação amis célere e eficiente de suas decisões.⁸

Recomenda-se sempre buscar na interpretação das normas o sentido equitativo, lógico e acorde com o sentimento geral de justiça, por isso, se mostra necessária a alteração aqui proposta, situação para qual se requer previsão expressa.

DO § ÚNICO DO ARTIGO 154

8 Fundamentação constante do PL 9609/2018. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168274>>



Oficial de Justiça tem como uma de suas atribuições a realização de intimação.

Podemos constatar isso nos seguintes artigos do CPC:

- 1) Inciso II do artigo 231;
- 2) Inciso IV do artigo 250
- 3) § único do artigo 252;
- 4) Artigo 275;
- 5) § 1º do artigo 829.

A Constituição Federal no inciso XIV do Art. 93 proclama que “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”.

A comunidade jurídica como um todo vem tentando identificar e eliminar na tramitação processual o chamado “*tempo morto processual*” que é aquele em que não há efetivamente atos processuais que levem ao fim do processo.

No chamado “*tempo morto*” o processo judicial descansa na mão da burocracia estatal judiciária, para que esse volte novamente a ser movimentado pelas partes ou terceiros.

Como esse tempo deixa de ser contabilizado nos prazos processuais afetam consideravelmente a duração do processo.



As inovações tecnológicas que viabilizaram a criação e implantação do Processo Judicial Digital devem no campo do Processo Civil propiciar meios de celeridade na tramitação processual.

A alteração do § ÚNICO do artigo 154 do CPC busca trazer uma celeridade processual, haja vista a intimação do advogado, *eletronicamente por Oficial de Justiça no que se refere ao cumprimento de seus atos*, eliminar um tempo processual morto e oportuniza que os autos sejam conclusos aos juízes diretamente para decisão, já contado os prazos de impugnações.

DO ARTIGO 255

O cumprimento de atos judiciais, *quaisquer que sejam eles*, jamais pode ser interpretado como algo simples em todas as ocasiões.

O cumprimento de um ato de citação já foi motivo de assassinato de Oficial de Justiça⁹.

A aferição da necessidade de requisição de auxílio policial para o cumprimento de uma ordem judicial deve ser objeto de apreciação objetiva de quem está no exato momento de seu cumprimento.

DO ARTIGO 405

⁹https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/IpQvDk7pXBme/content/trt-rj-presta-homenagem-a-oficial-de-justica-morto-em-barra-do-pir-2/21078



A alteração aqui sugerida visa apenas corrigir omissão textual de inclusão do Oficial de Justiça, que no cumprimento de seus atos também confecciona documento público, portanto por fé os fatos lá descritos que ocorreram em sua presença.

DOS ARTIGOS 481 E 740

De regra a inspeção judicial é realizada pessoalmente pelo juiz.

A alteração aqui sugerida significa apenas a “*positivação*” normativa da praxe pretoriana que na prática vem ocorrendo. Haja vista a maioria dos juízes determinarem a realização da chamada “*inspeção por oficial*”, requerida com o nome de “*constatação*”.

O juiz determina que o oficial de justiça vá ao local em que se encontram as pessoas ou coisas, fazendo a “*constatação*” do que ocorre naquele lugar.

Do mesmo modo a praxe de determinar, *por Oficial de Justiça*, a realização dos atos de arrecadação e arrolamento de bens justifica a sugestão de alteração legislativa do Art. 740 e seus parágrafos.

DO ARTIGO 782

A alteração legislativa aqui proposta visa concretizar o comando normativo vigente no artigo 154 do CPC.



Na era do processo digital se mostra incongruente que os Oficiais de Justiça não tenham disponível para o cumprimento dos mandados judiciais os instrumentos tecnológicos de constrições disponíveis ao Poder Judiciário.

DO ARTIGO 784

Alteração legislativa decorrente da modificação sugerida nos artigos 3º, 139 e inciso VI do 154 do CPC.

DO ARTIGO 829

Alteração legislativa decorrente da modificação sugerida no inciso I do artigo 154 do CPC.

DO ARTIGO 830

Alteração legislativa visa textualizar a similaridade das disposições referentes à penhora no cumprimento dos atos de arresto.

DO ARTIGO 846

Sob o manto da *Teoria dos Poderes Implícitos* se a Constituição atribuiu a um órgão uma atividade-fim, deve-se compreender que também conferiu, implicitamente, todos os meios e poderes necessários para a consecução desta atribuição ou atividade.



O Supremo Tribunal Federal tem adotado integralmente esta teoria conforme se verifica de trecho do seguinte julgado de relatoria do Min. Celso de Mello:

(...)... a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos” (MS 26.547-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.05.2007, DJ de 29.05.2007).

O cumprimento de uma ordem de penhora, *a ser realizado pelo Oficial de Justiça via mandado*, vem a ser apenas a materialização de uma ordem judicial antecedente.

Se existe um comando judicial de constrição de bens, também, *ainda que implicitamente*, nessa mesma ordem está conferindo os meios necessários para a execução.

O atual comando do *caput* do artigo 846 quebra a unicidade do ato de penhora quando a parte impõe a desobediência e resistência ao cumprimento do ato. Nesse caso só cabe ao Oficial de Justiça a devolução do mandado judicial sem a realização do ato de constrição.

Assim, ante o exposto, e dada a relevância da presente proposição e seus reflexos no aperfeiçoamento do nosso sistema judiciário submeto aos nobres pares a presente proposição, rogando pela sua discussão e aprovação por esta Casa Legislativa.



Sala das Sessões, em de 2022.

CLEBER VERDE
Deputado Federal
Republicanos/MA

Apresentação: 23/02/2022 14:16 - Mesa

PL n.379/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229130784100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

.....
Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

II - promoção de entrância por entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e

assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO IV DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II - velar pela duração razoável do processo;
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
- V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
- VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
- VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
- IX - determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
- X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se

referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

.....

CAPÍTULO III
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

Seção I
Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça

.....

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II - praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

.....

LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria;

IX - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021\)](#)

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do *caput*.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do *caput* à citação com hora certa.

Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

.....

TÍTULO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO II DA CITAÇÃO

.....

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o *caput* feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
 III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

CAPÍTULO IV DAS INTIMAÇÕES

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

TÍTULO III DAS NULIDADES

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO XII DAS PROVAS

Seção VII Da Prova Documental

Subseção I Da Força Probante dos Documentos

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Seção XI Da Inspeção Judicial

Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO XV DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Seção VI Da Herança Jacente

Art. 740. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão ou do chefe de secretaria e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.

§ 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com 2 (duas) testemunhas, que assistirão às diligências.

§ 2º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 3º Durante a arrecadação, o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo auto de inquirição e informação.

§ 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos e, verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

§ 5º Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.

§ 6º Não se fará a arrecadação, ou essa será suspensa, quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar os bens o cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou o testamenteiro notoriamente reconhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

Art. 741. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 3 (três) meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por 3 (três) vezes com intervalos de 1 (um) mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de 6 (seis) meses contado da primeira publicação.

§ 1º Verificada a existência de sucessor ou de testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2º Quando o falecido for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

§ 3º Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário.

§ 4º Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO II DAS PARTES

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I Do Título Executivo

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
 - II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
 - III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
 - IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
 - V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
 - VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
 - VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
 - VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
 - IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
 - X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
 - XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
 - XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.
- § 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.
- § 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.
- § 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção II Da Citação do Devedor e do Arresto

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Seção III **Da Penhora, do Depósito e da Avaliação**

Subseção I **Do Objeto da Penhora**

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

.....

Subseção III **Do Lugar de Realização da Penhora**

.....

Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.

Subseção IV **Das Modificações da Penhora**

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I - comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram;

III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;

IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

§ 4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.

.....

Subseção V

Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro

nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Subseção VI **Da Penhora de Créditos**

Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;

II - ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

.....



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.609, DE 2018

Apensados: PL nº 4.757/2019, PL nº 6.586/2019, PL nº 4.755/2020, PL nº 1.117/2021, PL nº 4.332/2021 e PL nº 379/2022

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, instituindo o inciso VII no art. 154, atribuindo ao Oficial de Justiça a incumbência de conciliar e mediar conflitos constantes nos processos judiciais..

AUTOR: Deputado EFRAIM FILHO

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, do nobre Deputado Efraim Filho. Acrescenta inciso ao art. 154 do Código de Processo Civil, atribuindo ao oficial de justiça, também, a incumbência de mediar e conciliar conflitos em processos judiciais.

O autor, na justificativa do PL, explica que a ideia de conferir ao Oficial de Justiça a função de conciliador já existia à época da tramitação do projeto que deu origem ao novo Código de Processo Civil, que já atribuiu a esse servidor a tarefa de certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no cumprimento da diligência que lhe compete. Desta forma, as características de atuação dos oficiais de justiça, assim como seu contato direto com litigantes, contribuem para que o servidor auxiliar da função jurisdicional possa colaborar na mediação e conciliação de conflitos.

Ao projeto principal foram apensadas seis outras proposições, por se tratarem de matéria conexa.





O PL nº 4757/2019, de autoria do Deputado Reinhold Stephanes Junior, altera os arts. 255 e 782 do Código de Processo Civil para determinar que, nos casos de tramitação processual por meio eletrônico, o oficial de justiça não poderá efetuar citações, intimações, notificações, penhoras e outros atos executivos em comarcas contíguas.

O PL nº 6.586, de 2019, de autoria do Deputado Sanderson, altera o art. 154 do Código de Processo Civil, também para ampliar as atribuições do oficial de justiça, de modo a que ele possa: i) certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber; ii) suspender o cumprimento do disposto no mandado judicial quando houver a evidência que o disposto no mandado causará algum dano irreversível à parte por razões desconhecidas e; iii) emitir parecer, no prazo de 20 (vinte) dias, a pedido das partes, do Magistrado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública

O PL nº 4.755/2020, de autoria do Deputado Ricardo Silva, modifica os arts. 154, 481, 482, 483 e 484 do Código de Processo Civil para conferir ao oficial de justiça as atribuições de inteligência para pesquisas patrimonial e de paradeiro, com a possibilidade de acesso a bancos de dados mantidos por órgãos públicos e a condução da inspeção judicial, mediante delegação do magistrado.

O PL nº 1.117/2021, autoria do Deputado Sanderson, insere o art. 247-A no Código de Processo Penal para: a) deixar também na legislação processual penal as atribuições já previstas para o oficial de justiça no art. 154 do CPC; bem como realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida probatória, certificar, em caso de obstrução à execução da ordem que lhe for atribuída, as razões de seu não cumprimento e sugerir as medidas cabíveis; indagar à parte, quando da intimação de decisão judicial, se deseja interpor recurso, e ao ofendido, nos crimes de ação pública condicionada, se lhe interessa apresentar representação; comunicar ao juiz o perdão do ofendido, a retratação da representação ou a desistência do recurso informados diretamente pela parte; obter ou confirmar a qualificação de partes, testemunhas e informantes, ou seus sinais característicos, quando necessário; certificar a incomunicabilidade de jurados e testemunhas, bem como suas condições de segurança





caso qualquer deles se encontre potencialmente em risco; realizar requisição administrativa, na forma da lei, em caso de iminente perigo ao cumprimento da ordem que lhe for atribuída; proceder à restituição de coisa apreendida, em sede judicial; realizar avaliação, alienação e leilão judicial de coisa apreendida, quando determinado pelo juiz; receber carta testemunhável, na ausência, impedimento ou recusa do escrivão ou do secretário do tribunal; proceder ao arrombamento, no curso do processo, quando expressamente deferido pelo juiz; encaminhar, ao juízo competente, informações espontaneamente apresentadas por pessoa qualificada, no decorrer de suas atividades, que possam influenciar na solução do processo ou no deferimento de medidas cautelares; cumprir alvarás de soltura em estabelecimentos prisionais, quando não for possível seu cumprimento por meio eletrônico; fiscalizar as condições da custódia de presos provisórios, bem como a execução de medidas alternativas, penas privativas de liberdade e restritivas de direitos; requisitar, de ofício, o auxílio dos órgãos de segurança pública para a execução das ordens que lhe forem atribuídas, quando necessário; indagar à vítima, nos casos de violência doméstica, sobre a necessidade de subsistência ou a insuficiência das medidas protetivas deferidas; realizar vistorias e lavrar laudos periciais que não exijam conhecimentos extraordinários, no curso do processo, facultada a oitiva de assistentes técnicos; lavrar termo circunstanciado de ocorrência, quando determinado pelo juiz ou no decurso de suas atividades, na forma da lei; e certificar, em mandado, quando cabível, proposta de composição dos danos civis apresentada pela parte, ou proposta de parcelamento do pagamento da indenização, pena pecuniária, multa ou custas processuais, fixadas na sentença.

O PL nº 4.332, de 2021, de autoria do Deputado Ricardo Silva, altera o art. 154 do Código de Processo Civil para atribuir ao oficial de justiça a possibilidade de aplicar métodos consensuais de resolução de conflitos; realizar praças e leilões, declarar ou dissolver união estável, por meio de portaria de nomeação do juiz e atuar como juiz leigo, desde que preenchidos os requisitos para a função. Pretende ainda modificar o parágrafo único do dispositivo mencionado para estabelecer que o oficial de justiça, na autocomposição de conflitos, poderá lavrar auto de autocomposição, que seguirá para homologação do magistrado, bem como certificar proposta de autocomposição, caso no qual o magistrado intimará a parte contrária para se manifestar



* C D 2 4 3 8 2 6 1 6 9 4 0 0 *





no prazo de cinco dias.

O PL 379/2022, de autoria do Deputado Cleber Verde, confere nova redação aos arts. 3º, 139, 154, 255, 405, 481, 740, 782, 784, 829, 830, 846 do CPC, a fim de também conferir novas funções aos oficiais de justiça, dentre as quais se incluem expressamente a possibilidade de realizar buscas e apreensões, arrecadações e arrolamentos bem como a possibilidade de usar as ferramentas eletrônicas necessárias para o cumprimento de suas atribuições.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito desse projeto.

Segundo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a concessão de novas atribuições ao servidor público somente tem lugar nos casos em que a modificação das funções não desconfigure o ofício prévio para o qual foi aprovado em concurso público. O fato de algumas das atribuições dos oficiais de justiça estarem intrincadas com os próprios processos civil e penal brasileiro e previstas nos diplomas processuais correspondentes, pois o oficial de justiça é um dos auxiliares do juízo, não deve servir de escusa para afastar a aplicação do citado dispositivo constitucional.





É fato que existe a subordinação dos oficiais de justiça aos magistrados perante os quais servem. Não fosse suficiente sua condição de auxiliar do juízo (CPC, art. 149), e a responsabilidade dos magistrados na direção do processo (art. 139 do CPC), a mencionada subordinação ainda se ampara em regras editadas por corregedorias espalhadas em diversos tribunais do país.

Sendo assim, **O PL nº 6.586, de 2019**, mediante o qual se pretende conferir ao oficial de justiça a atribuição de suspender, por conta própria, o cumprimento de mandado judicial bem como a de emitir parecer, no prazo de 20 (vinte) dias, a pedido das partes, do magistrado, do ministério público ou da defensoria pública, desconfigura a função do oficial de justiça, pois, com as novas atribuições, o servidor deixará de ser um auxiliar do juízo para passar a ter independência em relação ao próprio magistrado.

Além disso, descabe a suspensão de uma decisão judicial por meio que não esteja inserido dentro do sistema recursal, sob pena de quebra da unicidade e da lógica que rege o ordenamento jurídico e a própria prestação jurisdicional. Quanto à pretensão prevista no PL nº 6.586, de 2019, de atribuir ao oficial de justiça a função de certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber, a função já é prevista no atual art. 154, inciso VI, do CPC.

Portanto, **o PL nº 6.586, de 2019 é inconstitucional e injurídico.**

Também não se mostra possível, do ponto de vista constitucional, estabelecer, em lei de iniciativa parlamentar, peculiaridades relacionadas a determinada carreira vinculada a outro Poder. Assim, a pretensão constante do **PL nº 1.117/2021**, de dispor que o oficial de justiça é “carreira típica de Estado”, **encontra óbice constitucional, por vício de iniciativa.** Ainda que assim não fosse, o Código de Processo Penal não é a via adequada para tratar das características específicas da carreira de servidores públicos.

Por outro lado, as previsões constantes dessa proposição no sentido de conferir aos oficiais de justiça as incumbências de “realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida probatória facultado ao juiz” (VI), “proceder à restituição de coisa apreendida, em sede judicial” (XIII), “receber carta testemunhável,





na ausência, impedimento ou recusa do escrivão ou do secretário do tribunal” (XV), “encaminhar, ao juízo competente, informações espontaneamente apresentadas por pessoa qualificada, no decorrer de suas atividades, que possam influenciar na solução do processo ou no deferimento de medidas cautelares” (XVII), e “lavrar termo circunstanciado de ocorrência, quando determinado pelo juiz ou no decurso de suas atividades, na forma da lei” (XXIII), **desconfiguram a função do oficial de justiça e criam novas atribuições** a servidor público vinculado ao Poder Judiciário, o que, conforme já assentado, não se mostra possível por lei de iniciativa parlamentar.

De igual forma, **revela-se inconstitucional, no PL nº 4.332/2021**, a pretensão de atribuir ao oficial de justiça a função de declarar ou dissolver união estável. Isso porque, ainda que, nestes casos tenha havido uma prévia nomeação pelo magistrado, possibilita-se a prática do ato pelo oficial que não é supervisionado pelo magistrado e repercute diretamente nos direitos civis dos jurisdicionados.

Também se mostra inconstitucional a previsão de que o oficial de justiça poderá “realizar requisição administrativa, em caso de iminente perigo ao cumprimento da ordem que lhe for atribuída”. Isso porque a requisição administrativa, como forma de intervenção do Estado na propriedade privada, é possível apenas “**em caso de iminente perigo público**” (art. 5º, inc. XXV, da Constituição Federal). A impossibilidade de o oficial de justiça cumprir momentaneamente determinada ordem judicial, por ausência ou insuficiência dos meios fornecidos pelo Estado, por si só, **não justifica a possibilidade de requisição de bens particulares, e configura verdadeira afronta ao direito à propriedade.**

Esses vícios estão sendo sanados no substitutivo que está sendo apresentado em anexo.

Quanto às demais propostas, todas atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Nada se encontra óbices, também, quanto à constitucionalidade material. No tocante à juridicidade, as demais proposições também se revelam adequadas. Os meios escolhidos são apropriados para atingir o objetivo pretendido. Os





respectivos conteúdos possuem generalidade, inovam no ordenamento jurídico e mostram-se harmônicos com os princípios gerais do Direito.

No mérito, o **PL nº 4757/2019**, segundo o qual o oficial de justiça somente poderá efetuar citações, intimações, notificações, penhoras e outros atos em comarcas contíguas naqueles locais que não forem alcançados pelo processo eletrônico não merece prosperar. É de conhecimento público o fato de haver inúmeras cidades brasileiras separadas apenas por uma rua, uma praça ou uma ponte. Limitar a atuação do oficial de justiça nestas cidades contíguas implica em mais burocracia e perda de agilidade e celeridade processual.

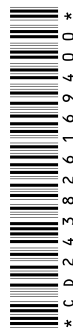
O CNJ já determinou aos Tribunais o dever de assegurar a indenização prévia do oficial de justiça referente ao deslocamento necessário para a realização dos atos judiciais ordenados pelo juiz. Além disso, cada tribunal poderá regulamentar, no respectivo Estado, quais são as comarcas contíguas e o limite máximo de deslocamento do oficial de justiça, de modo a não sobrecarregar este servidor. Assim, descabe à lei federal, em virtude de particularidades locais que possam surgir, tornar mais burocrática a execução de mandados e citações judiciais em todo o país.

Noutro giro, os Projetos de Lei nºs 9.609/2018, 4.755/2020, 1.117/2021, 4.332/2021 e 379/2022 são convenientes e oportunos.

O exercício da função de conciliação e mediação pelo oficial de justiça, desde que capacitado, já tem sido objeto de projetos pilotos desenvolvidos por alguns tribunais do país, como o de Santa Catarina¹. Em virtude das experiências e diferentes situações que vivenciam no dia a dia, os oficiais de justiça podem ser considerados conciliadores naturais. Como a conciliação precisa ser homologada pelo juiz, não deixa de haver supervisão do magistrado.

Além disso, com a expansão do processo eletrônico, é também interessante que a lei possa atribuir aos oficiais de justiça a possibilidade de cumprir outros atos que estejam submetidos à supervisão do magistrado, o que também torna interessante a pretensão, presente no **PL nº 4332/2021**, de atribuir ao oficial de justiça

¹ Conciliação: Oficiais de justiça são capacitados em <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-oficiais-de-justica-sao-capacitados-em-florianopolis/>





o exercício da função de juiz leigo, desde que atendidos os requisitos legais. Vale lembrar que toda a atuação dos juízes leigos, como auxiliares da justiça, também está sujeita a supervisão dos juízes togados. As demais disposições da proposta, por sua vez, vão no mesmo rumo dos outros projetos em apenso.

Na mesma linha é o **PL nº 4755/2020**, que confere ao oficial de justiça as atribuições de inteligência para pesquisas patrimonial e de paradeiro, com a possibilidade de acesso a bancos de dados mantidos por órgãos públicos e a condução da inspeção judicial, mediante delegação do magistrado.

Na prática forense, já é comum a chamada “inspeção por oficial”, que consiste na determinação pelo juiz para que o oficial de justiça vá ao local em que se encontram as pessoas ou coisas, fazendo a “constatação” do que ocorre naquele lugar. São os já conhecidos mandados de “verificação” ou de “constatação”. O CPC também já admite que o oficial de justiça faça avaliações simples, que não demandem conhecimentos especializados (CPC, art. 870).

Deixar expressas essas atribuições no Código de Processo Civil bem como estabelecer que, em cumprimento de determinação do magistrado, o oficial de justiça possa realizar pesquisas voltadas à localização de pessoas e de patrimônio, a meu ver, constituem medidas salutares que, além de valorizar a função do oficial de justiça, contribuem para acelerar a execução de mandados judiciais.

O **PL nº 379/2022** segue o mesmo caminho dos anteriores, no sentido de incorporar ao Código de Processo Civil novas atribuições ao oficial de justiça, de modo a readaptar suas funções às modificações efetuadas na legislação processual, à alta capacidade destes profissionais e à implementação do processo eletrônico.

O **PL nº 1.117/2021**, por sua vez, busca inserir no Código de Processo Penal as competências dos oficiais de justiça, a exemplo do que já existe no Código de Processo Civil, **positivando algumas atribuições que, na prática, já são exercidas por esse servidor**. Tal medida, portanto, por conferir maior segurança jurídica a essas questões, merece ser aprovada, por se mostrar conveniente e oportuna.





Sugerimos, porém, alguns ajustes à proposição. Em primeiro lugar, entendemos que, como há um dispositivo genérico atribuindo aos oficiais de justiça a incumbência de “cumprir as ordens do juiz a que estiver subordinado”, são **desnecessárias** as previsões para o cumprimento de ordens específicas, como **“proceder ao arrombamento, no curso do processo, quando expressamente deferido pelo juiz”** (XVI), ou realizar, por determinação do juiz, os atos não jurisdicionais que devam ser realizados fora das dependências da secretaria do cartório (§ 9º).

Também não nos parece adequada a previsão de que, “apresentada a proposta de transação penal, suspensão condicional do processo ou da aplicação da pena, ou acordo de não persecução penal, o juiz determinará que o oficial de justiça intime seu beneficiário **para que se manifeste, caso queira, no ato, sobre sua aceitação ou recusa**” (§ 2º). Isso porque, em primeiro lugar, a aceitação da transação penal (art. 76, § 3º, da Lei nº 9.099/1995), da suspensão condicional do processo (art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/1995) e do acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 3º, do Código de Processo Penal) **depende da participação do defensor do investigado**, de forma que ela pode ser questionada e invalidada se for realizada sem a participação da defesa técnica.

Não fosse só, o acordo de não persecução penal, por exemplo, é firmado diretamente entre o Ministério Público, o investigado e seu defensor, sendo posteriormente submetido à homologação judicial. Não há, portanto, apresentação da proposta perante o juízo para que esse intime o beneficiário sobre o seu conteúdo, como parece sugerir o dispositivo proposto.

De igual sorte, não deve prosperar a apresentação de proposta de composição dos danos civis pela parte diretamente ao oficial de justiça, porque a participação do advogado mais uma vez é exigida pela legislação (art. 72 da Lei nº 9.099/1995). Também deve ser afastada, por motivo semelhante, a previsão de que a parte poderá apresentar diretamente ao oficial de justiça as justificativas do descumprimento de condições de medidas despenalizadoras, cautelares ou suspensivas (§8º), porque, no âmbito do processo penal, qualquer atuação do réu/investigado sem a participação de sua defesa técnica é temerária.





Os demais pontos dessa proposição, porém, foram devidamente incorporados no substitutivo.

O substitutivo apresentado ainda incorpora proposta de mudanças **na Lei Maria da Penha**, de modo a também deixar expresso naquele diploma legal algumas atribuições para o oficial de justiça, as quais, muito contribuirão para a resolução de conflitos, para a proteção da mulher e para um tratamento mais eficiente de casos a envolver a prática de violência doméstica.

Por fim, cabe, também, destacar que o avanço tecnológico está transformando a execução dos atos processuais, exigindo novas dinâmicas de trabalho. No processo de execução, observa-se uma evolução significativa na atuação dos oficiais de justiça, pois há a possibilidade de utilizar diversos sistemas para identificar devedores e realizar buscas patrimoniais, não apenas na fase de execução, mas também na fase de conhecimento.

Oficiais de justiça em vários Tribunais Regionais já utilizam essas tecnologias para localizar bens e pessoas, combinando ferramentas eletrônicas com diligências presenciais. Isso resulta em maior eficácia na satisfação de créditos, na detecção de fraudes processuais e na identificação de ocultação de patrimônio. Além disso, a localização mais eficiente das partes reduz custos e otimiza a comunicação processual.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) definiu recentemente, por meio do Ato CSJT.GP.SG nº 15, de 26 de fevereiro de 2024, como atribuição do Oficial de Justiça, a realização de pesquisas e bloqueios informatizados de patrimônio, a condução de atividades de inteligência em todas as fases do processo para localizar bens e esclarecer fatos importantes para a resolução da causa ou cumprimento de execuções trabalhistas.

Diante disso, propomos ajustes conforme o substitutivo.

Quanto à técnica legislativa, eventuais equívocos dos PLs nos 9.609/2018, 4.755/2020, 1.117/2021, 4.332/2021 e 379/2022 serão afastados no substitutivo a ser apresentado em anexo.

Ante o exposto, manifestamo-nos da seguinte forma:





- a) Pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do PL nº 6.586, de 2019, **bem como, no mérito, por sua rejeição.**
- b) Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.757/2019, mas, **no mérito, por sua rejeição.**
- c) Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nos 9.609/2018, 4.755/2020, 1.117/2021, 4.332/2021 e 379/2022, bem como no mérito, pela aprovação das propostas, **na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em ,de ,de 2024

Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 9.609, DE 2018

Apensados: PLs nos 9.609/2018, 4.755/2020, 1.117/2021, 4.332/2021 e 379/2022

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer as atribuições do oficial de





justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer as atribuições do oficial de justiça.

Art. 2º Os artigos 3º, 139, 154, 405, 481, 482, 483, 484, 536, 740, 782, 829, 830 e 846 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, auxiliares da justiça, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (NR)

“Art. 139.....

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, mediadores judiciais e oficiais de justiça, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

.....(NR)”

“Art. 154. Ao oficial de justiça, dotado de fé pública, na execução de atos processuais de natureza predominantemente externa, incumbe:

I - fazer pessoalmente citações, intimações, notificações, prisões, penhoras, arrestos, sequestros, buscas e apreensões, despejos, imissões e reintegrações de posse e demais diligências próprias do agente de execução, utilizando, quando necessário, as ferramentas eletrônicas disponíveis, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;





II - executar as demais ordens do juiz a que estiver subordinado;

III – devolver o mandado nos autos após seu cumprimento, devidamente certificado, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

.....

VI – incentivar e realizar a conciliação e a mediação ou, não sendo possível, certificar, nos autos, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato processual que lhe couber;

VII – Realizar inspeções, arrolamentos e arrecadações quando delegado pelo juiz, lavrando o correspondente auto;

VIII - Analisar os dados obtidos durante as diligências presenciais e por meio eletrônico no sentido de localizar pessoas e bens e de verificar fatos relevantes ao cumprimento do mandado ou para subsidiar a tomada de decisão pelo juiz, observado o disposto nos §§1º e 2º;

IX - realizar leilões judiciais;

X – atuar como juiz leigo, quando autorizado pelo juiz, desde que atendidos os requisitos para a função.

XI – realizar, no cumprimento de ordens judiciais, atividades de inteligência processual e atos de constrição, objetivando localizar bens e pessoas e sendo-lhe disponibilizado os meios tecnológicos e logísticos necessários.

§ 1º Para fins do efetivo cumprimento das ordens judiciais, e de modo a garantir a razoável duração do processo, a economia processual e a maior efetividade do processo executivo, o oficial de justiça poderá acessar bancos de dados mantidos pelo Poder Judiciário e entidades públicas e privadas conveniadas, inclusive os sistemas vinculados à segurança pública;



* C D 2 4 3 8 2 6 1 6 9 4 0 *





§ 2º O uso das ferramentas eletrônicas dar-se-á exclusivamente no exercício da função, com a estrita observância ao dever de sigilo funcional e na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º A conciliação e a mediação realizadas pelo oficial de justiça em decorrência de sua atividade externa serão formalizadas mediante auto, que será submetido a homologação pelo juiz, aplicando-se, no que for cabível, o disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 4º Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.” (NR).

“Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.” (NR)

“Art. 481.....

Parágrafo único. O juiz poderá delegar para o oficial de justiça a realização de inspeção.” (NR)

“Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz ou o oficial de justiça designado poderá ser assistido por um ou mais peritos.” (NR)

“Art. 483. O juiz ou o oficial de justiça designado irá ao local onde encontre a pessoa ou a coisa quando:.....” (NR).

“Art. 484.....

Parágrafo único. O auto de inspeção poderá ser instruído com desenhos, gráficos, fotografias, filmagens ou outros documentos úteis ao processo e ao esclarecimento dos fatos.” (NR)”

“Art. 536.....





§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 5º, se houver necessidade de arrombamento.”

.....(NR)”

“Art. 740. O juiz ordenará que 2 (dois) oficiais de justiça, acompanhados do curador, arrolem os bens e descrevam-nos em auto circunstanciado.

§ 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz ordenará que os oficiais de justiça procedam à arrecadação e ao arrolamento dos bens, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, que assistirão às diligências.

.....

§ 3º Durante a arrecadação, o juiz ou os oficiais de justiça inquirirão os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo auto de inquirição e informação.”

.....(NR)”

“Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça, na qualidade de agente de execução, os cumprirá.

.....

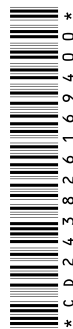
§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz ou o oficial de justiça a requisitará.

.....(NR)”

“Art. 829.....

.....

§ 3º Para fins do disposto no §1, o oficial de justiça utilizará todas as ferramentas eletrônicas disponíveis para pesquisa e construção



* C D 2 4 3 8 2 6 1 6 9 4 0 0 *





patrimonial, sem prejuízo das diligências locais que julgar necessárias, observando, sempre que possível, a ordem preferencial da penhora elencada no art. 835.

§ 4º Realizada a penhora sobre ativos financeiros, o oficial de justiça responsável certificará imediatamente o resultado das diligências para os fins de que trata o art. 854.” (NR)

“Art. 830.....

§ 4º Aplicam-se ao arresto, no que couber, as disposições referentes à penhora.” (NR)

“Art. 846. Se o executado ou terceiro ocupante impedir o ingresso no imóvel indicado no mandado a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça o intimará para franquear o acesso, sob pena de crime de desobediência.

§ 1º Subsistindo a recusa, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, independente de novo despacho, arrombando as portas externas, cômodos e móveis onde se presume estarem os bens, lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência, quando possível.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz ou o oficial de justiça requisitará força policial, a fim de auxiliar na penhora dos bens e na prisão de quem tentar impedi-la.

§ 5º Havendo danos ao imóvel decorrentes de arrombamento judicial, o ônus do reparo recairá sobre quem se recusou a franquear o acesso.” (NR)





Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 274-A. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, intimações, prisões, sequestros, arrestos, conduções coercitivas, capturas de internados, buscas e apreensões, avaliações e demais medidas cautelares e diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - indagar à parte se possui condições financeiras para arcar com as despesas decorrentes da contratação de advogado, quando da prática do primeiro ato de comunicação processual;

III - executar as demais ordens do juiz a que estiver subordinado;

IV - devolver o mandado nos autos após seu cumprimento;

V - auxiliar o juiz na manutenção da ordem e no exercício do poder de polícia, inclusive em audiências, sessões e inspeções judiciais;

VI - certificar, em caso de obstrução à execução da ordem que lhe for atribuída, as razões de seu não cumprimento e sugerir as medidas cabíveis;

VII - indagar à parte, quando da intimação de decisão judicial, se deseja interpor recurso, e ao ofendido, nos crimes de ação pública condicionada, representação; se lhe interessa apresentar;

VIII - comunicar ao juiz o perdão do ofendido, a retratação da representação ou a desistência do recurso, informados diretamente pela parte;

IX - obter ou confirmar a qualificação de partes, testemunhas e informantes, ou seus sinais característicos, quando necessário;

X - certificar a incomunicabilidade de jurados e testemunhas, bem como suas condições de segurança caso qualquer deles se encontre potencialmente em risco;





XI - cumprir alvarás de soltura em estabelecimentos prisionais, quando não for possível seu cumprimento por meio eletrônico;

XII - fiscalizar as condições da custódia de presos provisórios, bem como a execução de medidas alternativas, penas privativas de liberdade e restritivas de direitos;

XIII - requisitar, de ofício, o auxílio dos órgãos de segurança pública para a execução das ordens que lhe forem atribuídas, quando necessário;

XIV - indagar à vítima, nos casos de violência doméstica, sobre a necessidade de subsistência ou a insuficiência das medidas protetivas deferidas;

XV - realizar vistorias e lavrar laudos periciais que não exijam conhecimentos extraordinários, no curso do processo, facultada a oitiva de assistentes técnicos

XVI – Realizar, no cumprimento de ordens judiciais, atividades de inteligência processual e atos de constrição, objetivando localizar bens e pessoas e sendo-lhe disponibilizado os meios tecnológicos e logísticos necessários.

§ 1º O cumprimento dos mandados de busca e apreensão emitidos no curso do processo será acompanhado por oficial de justiça, que certificará circunstancialmente todo o ocorrido.

§ 2º Os órgãos de segurança pública deverão prestar o apoio requisitado na forma deste artigo.

§ 3º Nos casos de violência doméstica, poderá a vítima informar ao oficial de justiça da respectiva circunscrição o descumprimento de medida protetiva ou sua insuficiência, o que se comunicará ao juiz, para a tomada das providências devidas.

§ 4º Quando for possível constatar, no decorrer de suas atividades, a existência de menores, idosos, deficientes, ou pessoas em





situação de vulnerabilidade, expostos a riscos irregulares, o oficial de justiça certificará circunstancialmente o fato e o comunicará ao juízo competente ou ao Ministério Público.”

Art. 4º Os artigos 12, 18 e 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

III - remeter, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

.....(NR)”

“Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas:

.....(NR)”

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao afastamento do lar conjugal, ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

§ 1º A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

§ 2º No cumprimento de medidas protetivas fixadas pelo juízo, deverá o oficial de justiça indagar à vítima, nos casos de violência doméstica, sobre a necessidade de subsistência ou a insuficiência das medidas protetivas deferidas.

§ 3º Nos casos de violência doméstica, poderá a vítima informar, ao oficial de justiça, o descumprimento da ordem judicial ou sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

insuficiência, o que se comunicará ao juiz, para a tomada das providências devidas. (NR).

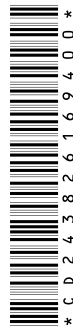
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ,de ,de 2024

Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR

Apresentação: 02/09/2024 09:39:31.157 - CCJC
PRL 7 CCJC => PL 9609/2018

PRL n.7





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.609, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.609/2018 e dos Projetos de Lei nºs 4.755/2020, 1.117/2021, 4.332/2021 e 379/2022, apensados, com substitutivo; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.757/2019, apensado; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.586/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Duarte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Leur Lomanto Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Athedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo



Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 9.609, DE 2018**

Apensados: PLs nos 9.609/2018, 4.755/2020,
1.117/2021, 4.332/2021 e 379/2022

Apresentação: 18/12/2025 11:54:03.330 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 9609/2018

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer as atribuições do oficial de justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer as atribuições do oficial de justiça.

Art. 2º Os artigos 3º, 139, 154, 405, 481, 482, 483, 484, 536, 740, 782, 829, 830 e 846 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, auxiliares da justiça, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (NR)

“Art. 139.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 18/12/2025 11:54:03.330 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 9609/2018

SBT-A n.1

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, mediadores judiciais e oficiais de justiça, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

.....
...(NR)”

“Art. 154. Ao oficial de justiça, dotado de fé pública, na execução de atos processuais de natureza predominantemente externa, incumbe:

I - fazer pessoalmente citações, intimações, notificações, prisões, penhoras, arrestos, sequestros, buscas e apreensões, despejos, imissões e reintegrações de posse e demais diligências próprias do agente de execução, utilizando, quando necessário, as ferramentas eletrônicas disponíveis, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

II - executar as demais ordens do juiz a que estiver subordinado;

III – devolver o mandado nos autos após seu cumprimento, devidamente certificado, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

.....
VI – incentivar e realizar a conciliação e a mediação ou, não sendo possível, certificar, nos autos, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato processual que lhe couber;

VII – Realizar inspeções, arrolamentos e arrecadações quando delegado pelo juiz, lavrando o correspondente auto;

VIII - Analisar os dados obtidos durante as diligências presenciais e por meio eletrônico no sentido de localizar





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

peças e bens e de verificar fatos relevantes ao cumprimento do mandado ou para subsidiar a tomada de decisão pelo juiz, observado o disposto nos §§1º e 2º;

IX - realizar leilões judiciais;

X – atuar como juiz leigo, quando autorizado pelo juiz, desde que atendidos os requisitos para a função.

XI – realizar, no cumprimento de ordens judiciais, atividades de inteligência processual e atos de constrição, objetivando localizar bens e pessoas e sendo-lhe disponibilizado os meios tecnológicos e logísticos necessários.

§ 1º Para fins do efetivo cumprimento das ordens judiciais, e de modo a garantir a razoável duração do processo, a economia processual e a maior efetividade do processo executivo, o oficial de justiça poderá acessar bancos de dados mantidos pelo Poder Judiciário e entidades públicas e privadas conveniadas, inclusive os sistemas vinculados à segurança pública;

§ 2º O uso das ferramentas eletrônicas dar-se-á exclusivamente no exercício da função, com a estrita observância ao dever de sigilo funcional e na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º A conciliação e a mediação realizadas pelo oficial de justiça em decorrência de sua atividade externa serão formalizadas mediante auto, que será submetido a homologação pelo juiz, aplicando-se, no que for cabível, o disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 4º Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 18/12/2025 11:54:03.330 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 9609/2018

SBT-A n.1

andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.” (NR).

“Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.” (NR)

“Art. 481.....

Parágrafo único. O juiz poderá delegar para o oficial de justiça a realização de inspeção.” (NR)

“Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz ou o oficial de justiça designado poderá ser assistido por um ou mais peritos.” (NR)

“Art. 483. O juiz ou o oficial de justiça designado irá ao local onde encontre a pessoa ou a coisa quando:..... ..
..” (NR).

“Art. 484.....

Parágrafo único. O auto de inspeção poderá ser instruído com desenhos, gráficos, fotografias, filmagens ou outros documentos úteis ao processo e ao esclarecimento dos fatos.” (NR)”

“Art. 536.....

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 5º, se houver necessidade de arrombamento.”

.....
...(NR)”

* C D 2 5 3 8 6 3 0 4 5 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 18/12/2025 11:54:03.330 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL9609/2018

SBT-A n.1

“Art. 740. O juiz ordenará que 2 (dois) oficiais de justiça, acompanhados do curador, arrole os bens e descrevam-nos em auto circunstanciado.

§ 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz ordenará que os oficiais de justiça procedam à arrecadação e ao arrolamento dos bens, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, que assistirão às diligências.

§ 3º Durante a arrecadação, o juiz ou os oficiais de justiça inquirirão os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo auto de inquirição e informação.”

...(NR)”

“Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça, na qualidade de agente de execução, os cumprirá.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz ou o oficial de justiça a requisitará.

...(NR)”

“Art. 829.....

§ 3º Para fins do disposto no §1, o oficial de justiça utilizará todas as ferramentas eletrônicas disponíveis para pesquisa e constrição patrimonial, sem prejuízo das diligências locais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 18/12/2025 11:54:03.330 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL9609/2018

SBT-A n.1

que julgar necessárias, observando, sempre que possível, a ordem preferencial da penhora elencada no art. 835.

§ 4º Realizada a penhora sobre ativos financeiros, o oficial de justiça responsável certificará imediatamente o resultado das diligências para os fins de que trata o art. 854.” (NR)

“Art. 830.....

§ 4º Aplicam-se ao arresto, no que couber, as disposições referentes à penhora.” (NR)

“Art. 846. Se o executado ou terceiro ocupante impedir o ingresso no imóvel indicado no mandado a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça o intimará para franquear o acesso, sob pena de crime de desobediência.

§ 1º Subsistindo a recusa, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, independente de novo despacho, arrombando as portas externas, cômodos e móveis onde se presume estarem os bens, lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência, quando possível.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz ou o oficial de justiça requisitará força policial, a fim de auxiliar na penhora dos bens e na prisão de quem tentar impedi-la.

§ 5º Havendo danos ao imóvel decorrentes de arrombamento judicial, o ônus do reparo recairá sobre quem se recusou a franquear o acesso.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 274-A. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, intimações, prisões, sequestros, arrestos, conduções coercitivas, capturas de internados, buscas e apreensões, avaliações e demais medidas cautelares e diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - indagar à parte se possui condições financeiras para arcar com as despesas decorrentes da contratação de advogado, quando da prática do primeiro ato de comunicação processual;

III - executar as demais ordens do juiz a que estiver subordinado;

IV - devolver o mandado nos autos após seu cumprimento;

V - auxiliar o juiz na manutenção da ordem e no exercício do poder de polícia, inclusive em audiências, sessões e inspeções judiciais;

VI - certificar, em caso de obstrução à execução da ordem que lhe for atribuída, as razões de seu não cumprimento e sugerir as medidas cabíveis;

VII - indagar à parte, quando da intimação de decisão judicial, se deseja interpor recurso, e ao ofendido, nos crimes de ação pública condicionada, representação; se lhe interessa apresentar;

VIII - comunicar ao juiz o perdão do ofendido, a retratação da representação ou a desistência do recurso, informados diretamente pela parte;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

IX - obter ou confirmar a qualificação de partes, testemunhas e informantes, ou seus sinais característicos, quando necessário;

X - certificar a incomunicabilidade de jurados e testemunhas, bem como suas condições de segurança caso qualquer deles se encontre potencialmente em risco;

XI - cumprir alvarás de soltura em estabelecimentos prisionais, quando não for possível seu cumprimento por meio eletrônico;

XII - fiscalizar as condições da custódia de presos provisórios, bem como a execução de medidas alternativas, penas privativas de liberdade e restritivas de direitos;

XIII - requisitar, de ofício, o auxílio dos órgãos de segurança pública para a execução das ordens que lhe forem atribuídas, quando necessário;

XIV - indagar à vítima, nos casos de violência doméstica, sobre a necessidade de subsistência ou a insuficiência das medidas protetivas deferidas;

XV - realizar vistorias e lavrar laudos periciais que não exijam conhecimentos extraordinários, no curso do processo, facultada a oitiva de assistentes técnicos

XVI – Realizar, no cumprimento de ordens judiciais, atividades de inteligência processual e atos de constrição, objetivando localizar bens e pessoas e sendo-lhe disponibilizado os meios tecnológicos e logísticos necessários.

§ 1º O cumprimento dos mandados de busca e apreensão emitidos no curso do processo será acompanhado por oficial de justiça, que certificará circunstancialmente todo o ocorrido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 18/12/2025 11:54:03.330 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 9609/2018

SBT-A n.1

§ 2º Os órgãos de segurança pública deverão prestar o apoio requisitado na forma deste artigo.

§ 3º Nos casos de violência doméstica, poderá a vítima informar ao oficial de justiça da respectiva circunscrição o descumprimento de medida protetiva ou sua insuficiência, o que se comunicará ao juiz, para a tomada das providências devidas.

§ 4º Quando for possível constatar, no decorrer de suas atividades, a existência de menores, idosos, deficientes, ou pessoas em situação de vulnerabilidade, expostos a riscos irregulares, o oficial de justiça certificará circunstancialmente o fato e o comunicará ao juízo competente ou ao Ministério Público.”

Art. 4º Os artigos 12, 18 e 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

III - remeter, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

.....

...(NR)”

“Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas:

.....

...(NR)”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao afastamento do lar conjugal, ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

§ 1º A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

§ 2º No cumprimento de medidas protetivas fixadas pelo juízo, deverá o oficial de justiça indagar à vítima, nos casos de violência doméstica, sobre a necessidade de subsistência ou a insuficiência das medidas protetivas deferidas.

§ 3º Nos casos de violência doméstica, poderá a vítima informar, ao oficial de justiça, o descumprimento da ordem judicial ou sua insuficiência, o que se comunicará ao juiz, para a tomada das providências devidas. (NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO